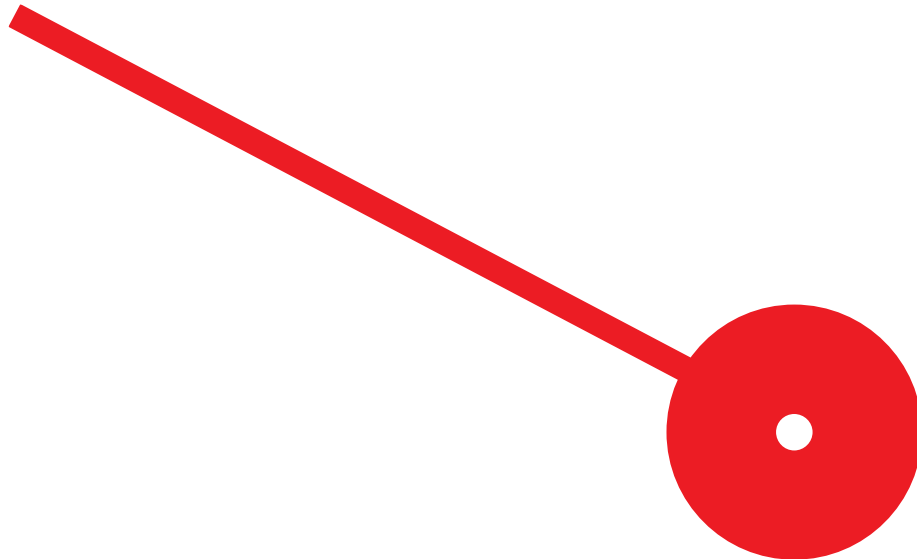




# Indicações geográficas: análise do regime nacional e internacional

Emi Silva de Oliveira

12/2020

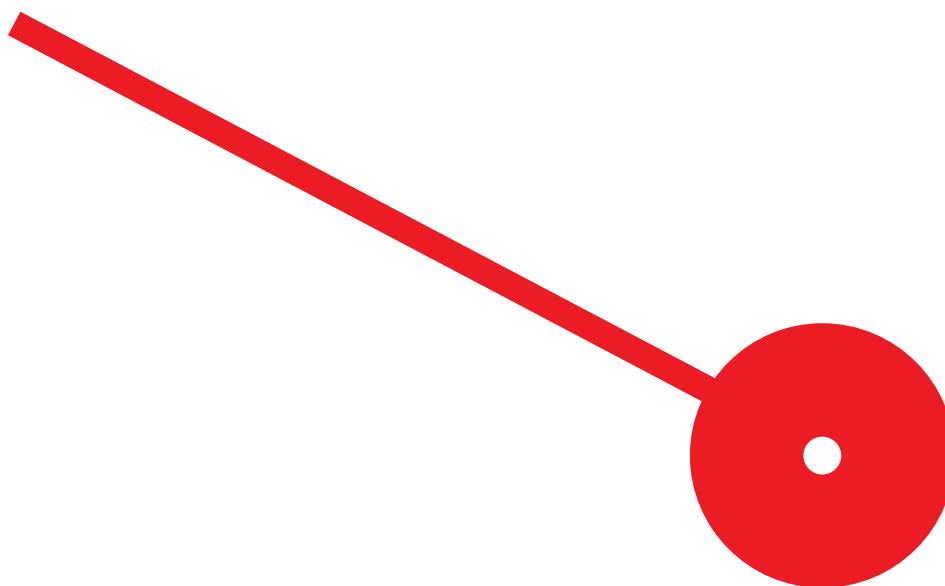


**M** MESTRADO  
ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

**Indicações geográficas:  
análise do regime  
nacional e internacional**  
Emi Silva de Oliveira

Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto para a obtenção do grau de Mestre em Assessoria de Administração, sob orientação do Professor Doutor Paulo Vasconcelos.

Nome. Indicações geográficas: análise  
do regime nacional e internacional  
12/2020



Dedico ao meu esposo Raimundo Gomes da Silva Junior

Aos meus pais Juarez de Oliveira (*in memoria*) e Marilda Silva de Oliveira

As minhas irmãs Enilda Aliares de Oliveira, Eny Silva de Oliveira, Edilene Silva de Oliveira e Eliene Silva de Oliveira.

## **Agradecimentos**

Agradeço a Deus por todas as bênçãos alcançadas nessa trajetória.

Ao meu esposo pela inscrição no mestrado.

A minha mãe que mesmo estando em segundo plano sempre me incentivou a continuar estudando;

Ao Professor Doutor Paulo Vasconcelos, meu orientador, pela colaboração e orientação no desenvolvimento desta;

Aos meus colegas mestrandos pelo apoio e incentivo, em especial, aos colegas da República Alberto, Raimundo e Ricardo;

Ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO que propiciou a possibilidade dessa realidade;

Aos colegas e gestores do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO dos Campis Zona Norte, Jaru e Ji-Paraná que direta ou indiretamente contribuíram para o término dessa jornada;

Aos Professores que ministraram as disciplinas da parte curricular pelo apoio e incentivo recebidos em especial dos professores: Ana Azevedo, Paulo Vasconcelos, Raquel Pereira, Isabel Ardions, Adelina Andrês, Luciana Ardions e Arminda Sequeira.

## **Resumo:**

Os consumidores sempre manifestaram interesse em conhecer a origem dos serviços e produtos. Há muitos serviços e produtos colocados a disposição com baixos preços, logo são bem competitivos interna e externamente. Diferenciá-los colabora na sua valoração. A Indicação Geográfica é um instrumento coletivo diferenciador vinculado ao interesse da sociedade e ao desenvolvimento tecnológico e econômico. São ferramentas que protegem e promovem, com valor agregado advindos de suas heranças histórico-culturais. O reconhecimento pelos órgãos possibilita aos produtores ou prestadores de serviços a promoção ou prestação com direito reservado. A pesquisa bibliográfica, documental e descritiva desta objetiva analisar as normatizações nacionais e internacionais que tratam sobre indicações geográficas. Veremos os princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, implícitos ou explícitos acordados pelos governos em conferências internacionais criando modelos de comportamento corporativo da política mundial. Para tanto, será analisada a convenção da União de Paris, o Acordo de Madri, o Acordo de Lisboa, o Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio e os Acordos Regionais Bilaterais, modelos de tutela, a nortamatização e experiência brasileira sobre indicações geográficas. No final, pretende-se demonstrar se há divergência, compatibilidade e inovação entre as normatizações nacionais e internacionais que tratam sobre indicações geográficas que contribuem para o desenvolvimento socioeconômico e valorização dos produtos no comércio internacional.

**Palavras-chave:** indicações geográficas, evolução da legislação, experiência brasileira, normatização do Brasil.

**Abstract:**

Consumers have always expressed an interest in knowing the origin of services and products. There are many services and products available at low prices, so they are very competitive internally and externally. Differentiating them helps in their valuation. The Geographical Indication is a collective differentiating instrument linked to the interest of society and to technological and economic development. They are tools that protect and promote, with added value from their historical and cultural heritage. The recognition by the agencies allows producers or service providers to promote or provide services with a reserved right. The bibliographic, documentary and descriptive research of this objective analyzes the national and international norms that deal with geographical indications. We will see the implicit or explicit principles, norms, rules and decision-making procedures agreed by governments at international conferences creating models of corporate behavior in world politics. To this end, the Paris Union Convention, the Madrid Agreement, the Lisbon Agreement, the Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights and the Bilateral Regional Agreements, guardianship models, normatization and Brazilian experience will be analyzed. geographical indications. In the end, it is intended to demonstrate whether there is divergence, compatibility and innovation between national and international standards dealing with geographical indications that contribute to the socioeconomic development and valorization of products in international trade.

**Keywords:** geographical indications, evolution of legislation, Brazilian experience, Brazilian standardization.

## Índice geral

<b>Introdução .....</b>	<b>1</b>
<b>Capítulo I – Propriedade Intelectual e Indicações geográficas .....</b>	<b>4</b>
1. Introdução .....	5
2. Propriedade intelectual .....	5
3. Indicações geográficas, conceitos e suas evoluções históricas.....	6
4. Considerações .....	12
<b>Capítulo II – Evolução da Legislação Internacional sobre Indicações Geográficas .....</b>	<b>13</b>
1. Introdução .....	14
2. Convenção da União de Paris .....	14
3. Acordo de Madri.....	17
4. Acordo de Lisboa .....	19
5. Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) .....	22
6. Acordos regionais e bilaterais .....	24
7. Considerações.....	27
<b>Capítulo III – Normatização do Brasil sobre Indicações Geográficas .....</b>	<b>28</b>
1. Introdução .....	29
2. Histórico da legislação brasileira em matéria de indicações geográficas.....	29
3. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 .....	34
4. Formas de repressão .....	36
5. Condições de registro e normativas estabelecidas pelo INPI.....	37
6. Posição do Brasil frente aos principais acordos e propostas internacionais sobre as IGs	38
7. Considerações .....	40
<b>Capítulo IV – A experiência brasileira .....</b>	<b>41</b>
1. Introdução .....	42

2. Pedidos de registros de indicações geográficas no INPI .....	42
3. Principais atores atuantes no fomento e apoio as indicações geográficas no Brasil .....	45
4. Indicações geográficas reconhecidas no Brasil .....	47
5. A experiência brasileira na Indicação de Procedência no Pantanal.....	52
6. A experiência brasileira na Denominação de Origem em Ortigueiras .....	55
7. Considerações.....	56
<b>Conclusão .....</b>	<b>57</b>
<b>Referências bibliográficas.....</b>	<b>60</b>

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1. Pedidos de indicações geográficas a partir de 2000 .....	42
Tabela 2. Depósitos de indicações geográficas por país .....	43
Tabela 3. Depósitos de indicações geográficas por estado.....	43
Tabela 4. Depósitos de indicações geográficas por tipo de produto ou serviço .....	44
Tabela 5. Indicações geográficas vigentes por tipo de produto ou serviço de origem .....	44
Tabela 6. Indicações Geográficas agropecuárias internacionais registradas no Brasil .....	47
Tabela 7. Indicações Geográficas nacionais registradas no Brasil .....	48

## **Lista de abreviaturas**

ADPIC	Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio
CE	Comunidade Européia
CPI	Código da Propriedade Industrial
CUP	Convenção da União de Paris
DO	Denominação de Origem
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
IBRAVIN	Instituto Brasileiro do Vinho
IG	Indicações Geográfica
IGs	Indicações Geográficas
IMPI	Propriedade Industrial Mexicana Instituto
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
IP	Indicação de proveniência
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MERCOSUL	Mercado Comun do Sul
NAFTA	North American Free Trade Agreement
OAPI	Organização Africana da Propriedade Intelectual
OIV	Organização Internacional da Vinha e do Vinho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Industrial
SEBRE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
UE	União Européia
TRIPS	Agreement on Trade-related Aspects of Intellectual Property Rights
WIPO	World Intellectual Property Organization



O termo propriedade intelectual está dividido em propriedade industrial e direitos autorais. A propriedade industrial é aquela que constitui proteção a técnica e o registro. As indicações geográficas estão situadas dentro delas.

Algumas cidades ou regiões se tornam famosas ou são buscadas pela sociedade devido a seus produtos ou serviços. União da qualidade e tradição se encontram num espaço físico.

A presente visa analisar as normatizações nacionais e internacionais legisladas ao longo dos anos sobre as indicações geográficas. No Brasil, Lei n.º 9.279/1996, Lei da Propriedade Industrial, prevê a Indicação Geográfica (IG), instrumento que apresenta potencial para proteger os aspectos como a qualidade de produtos gerados em determinadas regiões, incluindo o saber fazer tradicional, aspectos produtivos, a qualidade do clima e do solo.

Mundialmente a propriedade intelectual obteve extraordinária importância a partir criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em 1967, o surgimento da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995, em substituição ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e pela celebração de Acordos Internacionais de grande relevância.

A justificativa da pesquisa assenta-se na importância que os direitos de propriedade intelectual ocupam no cenário global, nacional e local. Apesar de ser um tema muito antigo é um tema muito atual, com enorme relevância prática, em especial, do ponto de vista econômico em que a indicação geográfica atribui uma certa reputação, um valor intrínseco que distingue esse produto de outros produtos idênticos fazendo com que eles se tornem mais relevantes para o consumidor atual, que é cada vez mais exigente e para o produtor, pois contribui para a individualização do produto e simultaneamente o associam a qualidade e singularidade específicas.

No primeiro capítulo pretendemos apresentar a propriedade intelectual, as indicações geográficas, seus conceitos e evolução histórica. Compreendendo a história será possível a análise das normatizações e seus conceitos.

Em seguida consagraremos, a evolução da legislação internacional das IGs. Analisaremos a Convenção da União de Paris (CUP), marco inicial da Propriedade Industrial, estabeleceu padrões mínimos de proteção adotados pelos países adotantes. Internacionalmente, o Brasil, sempre esteve ligado à discussão da temática Propriedade Intelectual.

Além da CUP veremos o Acordo de Madrid que reprimiu as falsas indicações de procedência e expressões que levassem o consumidor ao erro. O Acordo de Lisboa, de 31/10/1958, que aborda a proteção das DO e o registro internacional. Posteriormente, surge o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

que estabeleceu padrões mínimos de proteção da Propriedade Intelectual no mundo, além de relacionar questões de propriedade industrial ao comércio. Além de alguns acordos regionais e bilaterais, e modelos de tutela.

O Brasil foi um dos pioneiros na assinatura do TRIPS, implementado com a promulgação da Lei 9.279/1996. Esse é o assunto do terceiro capítulo onde trataremos sobre a normatização brasileira, histórico, formas de repressão, condições de registro e normativas estabelecidas pelo INPI e ao final conheceremos a posição do Brasil frente aos principais acordos e propostas internacionais.

No último capítulo, abordaremos a realidade brasileira, o histórico da legislação brasileira, os pedidos de registros de IGs no INPI, os principais atores atuantes no fomento e apoio as indicações geográficas no Brasil e as indicações geográficas já reconhecidas no Brasil.

Veremos neste capítulo que a indicação geográfica são produtos que adquiriram um valor diferenciado, por serem produzidos em regiões geográficas específicas. Que a legislação brasileira a divide em indicação de procedência ou a denominação de origem.

Trabalho realizado através de pesquisa bibliográfica descritiva e documental, desenvolvida através de conteúdos publicados em teses, dissertações e artigos científicos das principais bases de dados, livros e artigos de periódicos, assim como, material divulgado na internet através de páginas oficiais reconhecidas que tratam acerca da temática. Logo, desse todo podendo inferir que ainda há muito a ser estudado e aplicado, que as instituições não têm avançado significativamente como se espera em um tema tão importante.

As IGs são oportunidades para o local ou instrumentos indutores do desenvolvimento. Contudo, a morosidade do sistema, em especial do Brasil, impedem ou tardam a possibilidade dos pequenos produtores serem competitivos.

## **CAPÍTULO I – PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

---

## 1. Introdução

Os sinais identificadores sempre existiram, seja através do nome, domicílio, desenho, ou outros formatos. Tais marcas, em sentido amplo, não apontam a origem da empresa, a localização geográfica, apenas identificam o produto entre tantos outros.

A IG se constitui do direito de propriedade intelectual autônomo reconhecido nacional e internacionalmente. Neste trabalho pretende-se apresentar a figura de propriedade intelectual, visão histórica das IGs e seus conceitos, ou seja, uma forma de conhecer, determinar ou atestar de onde são os produtos.

## 2. Propriedade intelectual

A propriedade intelectual trata-se com as criações da mente: invenções; obras literárias e artísticas; e símbolos, nomes e imagens utilizados no comércio, conceituada pela OMPI como:

“A soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico”<sup>1</sup>.

A propriedade intelectual dividi-se nas categorias de propriedade industrial e direitos autorais. Permitem que os criadores ou proprietários de patentes, marcas comerciais ou direitos autorais trabalhem e se beneficiem dos trabalhos ou investimentos em uma criação. Sua importância foi reconhecida pela primeira vez, mundialmente, na Convenção de Paris de 1883 e, posteriormente, tratada na Convenção de Berna para a Proteção Literárias e Obras artísticas de 1886.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), administrada pela World Intellectual Property Organization (WIPO), órgão mundial responsável pelos serviços, políticas, informações e cooperação em propriedade intelectual. A entidade publicou os seguintes motivos de proteção da propriedade intelectual:

“First, the progress and well-being of humanity rest on its capacity to create and invent new works in the areas of technology and culture. Second, the legal protection of new creations encourages the commitment of additional resources for further innovation.

---

<sup>1</sup> Confederação Nacional da Indústria, 2013, p. 19

Third, the promotion and protection of intellectual property spurs economic growth, creates new jobs and industries, and enhances the quality and enjoyment of life”<sup>2</sup>.

O artigo afirma que um sistema de propriedade intelectual eficiente e equitativo pode ajudar os países no desenvolvimento econômico, social e cultural. A proteção dos direitos de propriedade intelectual encoraja e recompensa o trabalho criativo.

Conforme Ladas<sup>3</sup>, as IG são classificadas pela maioria dos especialistas como propriedade industrial. Não é uniforme internacionalmente a abrangência da propriedade industrial. Contudo, a Convenção da União de Paris (CUP), a ser analisada mais a frente, definiu quais os objetos protegidos pela mesma e dentre elas destaca as IP ou DO.

Parágrafo terceiro do Decreto 75.572/1975 a visão da “propriedade industrial” é utilizada na mais ampla acepção: “não só a indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos manufaturados ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas”<sup>4</sup>. A parte introdutória do Decreto-Lei n.º 110/2018, apresenta que:

“A propriedade industrial assume hoje um papel de enorme relevância para o crescimento econômico, para a criação de emprego e para o desenvolvimento do sistema de inovação, conquistando uma importância crescente no valor das empresas, tanto de caráter tecnológico como comercial, ao permitir garantir o retorno dos investimentos que estas realizam em inovação e ao criar vantagens competitivas que lhes permitem responder, com maior eficácia e segurança, aos desafios impostos pela globalização dos mercados”<sup>5</sup>.

Para fins desse estudo, entenderemos a terminologia propriedade industrial como categoria da propriedade intelectual. E, as IG estão situadas dentro da propriedade industrial, nos termos das legislações nacionais e internacionais.

### **3. Indicações geográficas, conceitos e suas evoluções históricas**

No período da antiguidade surgiu o nome para as mercadorias, facilitando assim a troca. Este sinal, desenho ou marca, nome pessoal, domicílio facilita a diferenciação perante outros produtos. Os usos e costumes da Grécia Antiga e de Roma evidenciam os nomes geográficos colocados nos produtos.

---

<sup>2</sup> Wipo, 2017, p. 3

<sup>3</sup> Ladas (1933) *apud* Cunha (2011, p. 15),

<sup>4</sup> Decreto n. 75.572, 1975

<sup>5</sup> Decreto-Lei n. 110, 2018

Exemplificando, na Grécia Antiga a excelência do mel do monte Himeto, o mármore da Frígia e o calçado fabricado em Argos, Sicíon e Rodes. Em Roma o Baco, o vinho de Falerno e o vinho Cécuba proveniente das uvas do Monte Cécubo na Câmpania. França o queijo de Roquefort atribuído a vila de mesmo nome<sup>6</sup>.

As citações geográficas são encontradas na bíblia. Os cedros do Líbano exposto em Primeiro Reis, capítulo 5, versículo 13 “*Dissertou sobre as árvores, desde o cedro do Líbano até ao hissopo que cresce nos muros; dissertou também sobre os animais, as aves, os répteis e os peixes*”<sup>7</sup>. Esdras, capítulo 3, versículo 7, “... *para trazerem do Líbano madeira de cedro ao mar, para Jope, segundo a concessão que lhes tinha feito Ciro, rei da Pérsia*”<sup>8</sup>. Jeremias, capítulo 22, versículo 23, “*ó tu que habitas no Líbano e fazes o teu ninho nos cedros!*”<sup>9</sup>. Em Ezequiel, capítulo 31, versículo 3, “*eis que a Assíria era um cedro no Líbano, de ramos formosos, de sombrosa ramagem e de alta estatura, e a sua copa estava entre os ramos espessos*”<sup>10</sup>. O ouro de Parvaim em Segunda Crônicas, capítulo III, versículo 6, que “*também adornou a sala de pedras preciosas; e o ouro era de Parvaim*”<sup>11</sup>.

Conrad<sup>12</sup> aponta o uso de nomes geográficos como instrumento prevalecente na designação e identificação na antiguidade. Comercialmente, a diferenciação iniciou nos setores alimentícios e produtos de luxo.

Tanto na Grécia Antiga, quanto em Roma, as IG centram-se, principalmente, na guarda do interesse coletivo quanto ao engano e falsidade, ou seja, seu valor econômico reflete-se no plano jurídico. Desempenhando a função da garantia da origem e da qualidade.

Surge a expressão *terroir* designando um produto próprio da área limitada, aponta ainda que, essa relação das particularidades do local com a produção surgiu de forma gradativa, quando produtores e consumidores passaram a perceber os sabores e qualidades peculiares de alguns produtos de determinados locais<sup>13</sup>.

No início do século XVIII, surge a DO com a promulgação de normas estaduais que visam o controle e organização de tudo que é produzido e o conseqüente comércio de vinhos. Busca-se com isso controlar a região demarcada, pois, passa-se a anotar em um caderno

---

<sup>6</sup> Almeida, 2010, p. 22

<sup>7</sup> Sociedade Bíblica de Portugal

<sup>8</sup> Sociedade Bíblica do Brasil, 2009, pg. 446

<sup>9</sup> Sociedade Bíblica do Brasil, 2009, p. 700

<sup>10</sup> Sociedade Bíblica do Brasil, 2009, p. 766

<sup>11</sup> Sociedade Bíblica do Brasil, 2009, p. 410

<sup>12</sup> Conrad (1996) *apud* Almeida (2010, p. 29)

<sup>13</sup> Pimentel, 2010, p. 141

encargos que determine as características qualitativas do produto, surgindo assim, entidades que visam controlar e certificar.

Classico,<sup>14</sup>, aponta que a demarcação da área geográfica, surgiu na Toscana com a demarcação das regiões de Chianti, Pomino, Carmignano e Vald'Arno di Sopra em 1716. Ou seja, o monopólio dos vinhos produzidos naquela região só poderia ser concedido aos que pertencessem e produzissem naquela região. Contudo, o cunho era mais fiscal, pois nada se referia acerca das características regionais do vinho produzido. Também não contava com o controle ou certificação, dificultando sua qualificação como DO.

Riviére<sup>15</sup>, aponta que em 1550 os vinhedos de Tokay já eram definidos como de excelência. Sendo que em 11/03/1737, Carlos VI, o imperador germânico, realizou a demarcação da área. Em 1772, esta região passa por uma classificação detalhada com critérios qualitativos. Assim, dois pilares são encontrados a demarcação e a qualidade. Contudo, antes dessa data o vinho do porto já apresentava a DO.

O Alvará de 10/09/1756, instituiu a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, objetivando sustentar a reputação dos vinhos a cultura das vinhas, e beneficiar o comércio crescente neste gênero, estabelecendo para ele um preço regular, conveniência aos que o fabricavam, e respectivo lucro aos que nele negociavam; evitando por uma parte os preços excessivos que, impossibilitavam o consumo, arruinavam o gênero; evitando pela outra parte que este se abata com tanta decadência, que aos lavradores não possa fazer conta, sustentarem as despesas anuais da sua agricultura<sup>16</sup>.

Foi com este Alvará que Portugal propagou a DO controlada, com as demarcações, os cadastros de parcelas de vinhedos visando o cálculo do que era produzido e as classificações quanto a qualidade. O parágrafo XXIX do Alvará confirma a separação para o embarque para a América, e reinos estrangeiros, dos vinhos das costas do Alto Douro, e do seu território. Visava com isso, que a inferioridade destes vinhos não arruinasse a reputação. Confeccionou um mapa, e tombo geral, das duas costas Setentrional e Meridional do rio Douro, demarcando o território que produzisse os verdadeiros vinhos de carregação capazes de sair pela barra do mesmo rio. Assim, especificaram-se as grandes e pequenas fazendas deste gênero declaradas por uma estimação comum, ou média calculada pelas produções dos últimos cinco anos próximos pretéritos. Evitando assim, que os donos dela vendessem sem manifestarem o que

---

<sup>14</sup> Classico, (1997) *apud* Almeida (2010, p. 73),

<sup>15</sup> Riviére (1994), *apud* Almeida (2010, p. 75)

<sup>16</sup> Souza F. d., 2003, p. 311

vendem, nem ser admitidos a vender maior número de pipas à Companhia, ou aos estrangeiros, determinado em registro<sup>17</sup>.

Os vinhos dessa época deveriam ser aprovados pela Companhia e conforme sua qualidade eram classificados e determinados os seus locais de destino. O Alvará estabelecia as regras dos preços no § XIV para aqueles de melhor qualidade, o mais natural, sem misturas, ou lotações que alterassem a sua substância. E, no § XXXIII, sobre penalização na adulteração ou mistura de vinhos<sup>18</sup>. Neste momento, é fácil observar a presença dos três pilares constantes na DO: demarcação, fixação das regras qualitativas determinadoras da certificação e um organismo de controle.

Com a queda do governo pombalino em 1777, a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro perdeu alguns dos privilégios e monopólios e a região demarcada é alargada. O Decreto de 30/05/1834 extinguiu a Companhia com todos o privilégios, autoridades, prerrogativas e proeminências de qualquer natureza ou denominação desde o seu surgimento até aquela data<sup>19</sup>.

Após diversas situações positivas e negativas, João Franco, em 10-05-1907, estabeleceu uma nova demarcação da região vinícola do Douro, uma forte regulação para o setor, a reserva de apenas usar o nome Porto os vinhos generosos e uma Comissão de Viticultura da Região do Douro com funções de fiscalização e controle<sup>20</sup>, ou seja, iniciava aí o retorno da DO.

Com o Decreto nº 1 de 10/5/1907, surgiram as seguintes designações: Porto, Madeira, Carcavellos e Mocatel de Setúbal. Além do “typo regional privativo” foi reconhecido os “vinhos de pasto typo regional” para as seguintes designações: Colares, Bucellas, Dão, Bairrada, Borba, Torres, Cartaxo, Alcobaça, Douro (vinhos virgens), Minho (vinhos verdes), Amarante, Basto, Fuzeta, Monção e com a possibilidade de criação de outros<sup>21</sup>.

Como referendado acima, no sistema francês foi com a Lei 1/8/1905 que se consagrou a definição dos nomes de origem geográfica, administrativamente delimitadas as regiões de Champagne, Cognac, Bordeaux, Banyuls, Clairette de Dié e Armagnac. A Lei 5/8/1908, exigia o critério dos usos locais e constantes. Era suficiente que fosse o vinho da região arbitrária e administrativamente estabelecida, não se exigindo a qualidade por não ser requisito para a DO<sup>22</sup>.

---

<sup>17</sup> Souza F. d., 2003, p. 323

<sup>18</sup> Souza F. d., 2003, p. 317 e 325

<sup>19</sup> Taborda, 2004, p. 7

<sup>20</sup> Almeida, 2010, p. 100

<sup>21</sup> Almeida, 2010, p. 101

<sup>22</sup> Almeida, 2010, p. 105

Para Dominique<sup>23</sup>, a DO francesa de quaisquer produtos como direito de propriedade intelectual, protegidas independentemente de erro do consumidor, iniciou na Lei 6-5-1919, sendo os tribunais os órgãos competentes para sua regulação, pois, não havia autorização ou reconhecimento prévio de uma autoridade. A Lei 26/3/1930 deu início a IP e, conseqüentemente, as suas punições.

O Decreto 30/7/1935 cria a DO controlada francesa para os vinhos e as bebidas espirituosas. Assim, de 1935 a 1984 permaneceram as vias regulamentares e judiciais ao reconhecimento das DO.

A DO controlada e no direito comunitário, vinga a DO protegida. Sendo que nesta não se esquece o controle, mas a qualidade com a IG é mínima<sup>24</sup>.

Em 1945, no Brasil, promulgou-se o primeiro Código de Propriedade Industrial, Decreto-Lei nº 7.903, 27/08/1945. O art. 95, acentuou que o nome ou indicação de país, região, localidade, ou estabelecimento notório de conhecimento como centro de fabricação ou extração dos produtos não poderiam ser registrados como marca<sup>25</sup>.

A IG é um instrumento coletivo de valorização da produção tradicionais vinculados a determinados territórios com visando valorar a produção e proteger a região produtora, conferindo notoriedade exclusiva. Visa a promoção do produto e a herança histórico-cultural (área de produção definida, tipicidade, autenticidade de desenvolvimento e a disciplina no método de produção e garantia do padrão de qualidade).

O destaque dado por meio da “notoriedade exclusiva” é protegida pelo reconhecimento concedido aos interessados da região definida e ajudam na preservação da biodiversidade, do conhecimento e dos recursos naturais. A IG mostra-se importante, por destacar as particularidades de diferentes regiões, valorizando então, estes territórios a criar um fator de destaque para produto e território que apresentam originalidade e características próprias<sup>26</sup>. Assim, não diferenciam somente os produtos ou serviços, mas os territórios. “A *indicação geográfica seria caracterizada pela reputação, uma qualidade determinada ou outra característica do produto poderem ser atribuídas à origem geográfica*”<sup>27</sup>. A Confederação Nacional da Indústria, complementa:

“As indicações geográficas, em seu sentido amplo (indicações de procedência e denominações de origem) representam para os produtores de determinada localidade,

---

<sup>23</sup> Dominique (1995) e Roubier (1954), *apud* Almeida (2010, p. 108)

<sup>24</sup> Almeida, 2010, p. 118

<sup>25</sup> Decreto-Lei n. 7.903, 1945

<sup>26</sup> Cedan, 2009, p. 281

<sup>27</sup> Ascensão, 2009, p. 107

região ou país, verdadeiros ícones de qualidade e excelência, agregando considerável valor a produtos e serviços, [aduzindo que] tanto isso é verdade que muitos consumidores não hesitam em adquirir queijos, vinhos, carnes, chá, café, assim como produtos de natureza diversa por um preço muito superior ao daqueles produtos que não tenham se notabilizado por uma origem específica, [arrematando por esclarecer que] a especificidade da origem pressupõe rígidos controles de toda a produção, que vão desde a utilização de matérias primas selecionadas, cuidados no armazenamento e demais etapas que assegurem um produto com determinadas características que o distingam dos demais” (2013, p. 143)

A Lei da Propriedade Industrial brasileira dividiu as IGs nas espécies de IP e DO. A IP designa o lugar onde o produto ou mercadoria foi fabricado ou colhido, não liga a garantia de qualidade, apenas informa o consumidor da origem do produto. Esta espécie valoriza a tradição produtiva e o seu reconhecimento público demonstra que o produto possui uma qualidade diferenciada. Caracteriza-se por ser área conhecida pela produção, extração ou fabricação de determinado produto.

A IP possibilita na compra relacionar a diferença de um produto de origem nacional ou estrangeiro. Constitui-se pelo nome do país, da região, da vila, do lugar, do rio, entre outras que clarifiquem o lugar de onde surgiu do produto. Contudo, conforme já observado a IP está associada a região.

As DO são espécies onde as características territoriais agregam diferencial ao produto. Essas especificidades do lugar (naturais ou humanas) o definem de forma essencial ou exclusiva, as peculiaridades regionais devem ser identificável, mensurável e afetar o produto final.

A característica da DO está intimamente ligada ao nome geográfico do país, da cidade, da região ou território. Fatores da natureza e do homem, próprios do território e com influência direta, definem a qualidade essencial do produto, de tal modo que estes tenham a capacidade de influenciar as características únicas do produto.

O Acordo de Lisboa, de 31/10/1958, trata sobre a proteção das DO e o registro internacional no art. 2º, nº 1 aponta a DO como sendo a “*denominação geográfica de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou características são devidas exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e os factores humanos*”<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> Decreto-lei 101, 1945

O Decreto-Lei n.º 110 de 10/12/2018 de Portugal, aprovou o novo CPI, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943, visando reforçar a utilização da propriedade industrial no país, melhorar as condições para que as empresas possam inovar e diferenciar com sucesso os seus produtos e serviços no mercado nacional e europeu. O CPI português (art. 299º, 3) assinala que a IG corresponde basicamente à noção brasileira de indicação de procedência, prevista no art. 177 da LPI (Lei 9.279).

#### **4. Considerações**

Em conclusão, com a compreensão histórica da IG foi possível a análise das normatizações que seguiram, seus conceitos e enquadramento como figura de propriedade intelectual facilitando a análise da evolução da legislação internacional a ser observada no próximo capítulo.

**CAPÍTULO II – EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE INDICAÇÕES  
GEOGRÁFICAS**

---

## 1. Introdução

Este tópico trata da evolução da legislação internacional sobre as IGs. Para Kasner<sup>29</sup>, “os regimes são definidos como um conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, implícitos ou explícitos, ao redor dos quais as expectativas dos atores convergem em uma dada área das relações internacionais”.

Os regimes são regras explícitas acordadas pelos governos em conferências internacionais criando modelos de comportamento corporativo da política mundial. Para tanto, será analisada a convenção da União de Paris, o Acordo de Madri, o Acordo de Lisboa, o Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio e os Acordos Regionais Bilaterais e modelos de tutela.

## 2. Convenção da União de Paris

O século XVIII foi marcado pela conferência diplomática em Paris momento que se debateu acerca da propriedade industrial. Neste período, Bélgica, Brasil, Espanha, França, Guatemala, Holanda, Itália, Portugal, El Salvador, Sérvia e Suíça assinaram a Convenção da União de Paris (CUP).

Portugal nesta época estava substituindo a manufatura pela maquinofatura. Assim, o “delegado português foi muito contundente quanto à necessidade de proibir as contrafacções dos produtos agrícolas, pois, caso contrário, Portugal não poderia continuar a participar nos trabalhos da Convenção”<sup>30</sup>. A aprovação se deu em nova conferência convocada para março de 1883, para aprovação definitiva do texto, que entrou em vigor em 7/07/1883:

“Promulga a convenção assignada em Paris a 20 de Março de 1883, pela qual o Brazil e outros Estados se constituem em União para a protecção da propriedade industrial.

Tendo-se concluido e assignado em Pariz aos 20 dias do mez de Março do anno proximo passado uma convenção pela qual, para a protecção da propriedade industrial, se constituem em União o Brazil e os seguintes Estados - Belgica, Hespanha, República Franceza, República da Guatemala, Itália, Países Baixos, Portugal, República do Salvador, Servia e Confederação Suissa; e tendo-se depositado no Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França no dia 6 de Junho corrente não só as respectivas ratificações, mas também os actos de accessão da Gran - Bretanha, de Tunis e da Republica do Equador; Hei por bem que a mesma convenção e o protocollo de encerramento sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém<sup>31</sup>”.

---

<sup>29</sup> Kasner, apud Ardissonne (2014, p. 75)

<sup>30</sup> Almeida, 2010, p. 175

<sup>31</sup> Decreto nº 9.233, 1884

Barbieri<sup>32</sup> os 30 artigos da convenção promulgada tratavam de questões substantivas referentes aos princípios protetivos da propriedade intelectual, principalmente, na sua forma industrial, o restante tratava de temas relativos à sua administração.

Para Almeida<sup>33</sup> a versão inicial da CUP não apresentava entre os objetos da propriedade industrial as IPs ou as DOs. Somente na conferência de Washington, no art. 2º, ocorreu uma referência as IPs e na Convenção de Haia de 1925 surgiu uma alusão as DO.

Originaram a CUP os princípios do tratamento nacional, a prioridade unionista e a independência dos direitos. Para Barbieri<sup>34</sup> nacionais dos países-membros da CUP terão proteção industrial, ou seja, qualquer dos países ratificantes da convenção define a lei de propriedade intelectual desde que garanta aos estrangeiros o mesmo tratamento dado aos nacionais. Os nacionais dos Estados que não contrataram se estiverem domiciliados ou tiverem um estabelecimento industrial, ou comercial real e efetivo em um Estado contratante também possuem tal direito.

Através do princípio da prioridade unionista, quem deposita pedido de patente de uma invenção, de um modelo de utilidade ou de um desenho industrial num país participante da Convenção, durante um determinado tempo goza da prioridade nos demais países<sup>35</sup>, solucionando assim, a dificuldade de locomoção e comunicação.

O princípio da independência dos direitos reconhece que os direitos de propriedade intelectual limitam-se a jurisdição do país concedente, de forma a evitar que eventuais problemas ocorridos com um pedido ou uma patente em um determinado país produza efeito nos demais<sup>36</sup>.

A União Internacional de Paris, estabelecida pela Convenção, tem uma Assembleia e um Comitê Executivo. Assim, todo Estado que é membro e aderiu, pelo menos às disposições administrativas e finais do Ato de Estocolmo de 1967, é membro da Assembleia. A Suíça é membro *ex officio*, logo, não participa da eleição dos membros do Comitê Executivo da União<sup>37</sup>.

A versão inicial da CUP, mais especificamente o art. 10, induzia em erro ao tratar acerca da origem geográfica e empresarial, conforme aponta Almeida:

---

<sup>32</sup> Barbieri, 2001, p. 109

<sup>33</sup> Almeida 2010, p. 175

<sup>34</sup> Barbieri, 2001, p. 109

<sup>35</sup> Barbieri, 2001, p. 109

<sup>36</sup> Barbieri, 2001, p. 110

<sup>37</sup> Wipo, 2017, p. 15

“As disposições do artigo precedente serão aplicáveis a todo o produto que falsamente trouxer, como indicação de proveniência, o nome de uma localidade determinada, quando essa indicação for junto a um nome comercial fictício ou adoptado com uma intenção fraudulenta. Reputa-se parte interessada todo o fabricante ou comerciante que se ocupe da fabricação ou comércio desse produto, e, estabelecido nessa localidade falsamente indicada como proveniência” (2010, p. 178).

Em Bruxelas, o artigo sofreu alteração acrescentando que a aplicação se daria nos produtos que falsamente apresentassem a IP. Mesmo nos casos em que as partes continuassem a ser produtor estabelecido na região indicada ou situada. Em Washington (1911), o artigo sofreu alteração na parte final, indicando que “*quer na localidade falsamente indicada como lugar de proveniência, quer na região em que esta localidade estiver localizada*”<sup>38</sup>. Em Haia (1925), o art. 10 ficou assim redigido:

“As disposições do artigo precedente são aplicáveis a todo o produto que contenha falsamente como indicação de proveniência, o nome de uma localidade ou de um país determinado, quando essa indicação seja utilizada conjuntamente com um nome comercial fictício ou com um nome usado com intenção fraudulenta. Será, em todo o caso, reconhecido como parte interessada, seja uma pessoa física ou moral, todo o produtor, fabricante ou comerciante, que se ocupe da produção, fabrico ou comércio desse produto, estabelecido quer na localidade falsamente indicada como lugar de proveniência, quer na região onde essa localidade está situada ou no país falsamente indicado”<sup>39</sup>.

Em Londres a primeira parte da redação foi mantida. A segunda parte, sublinhou que em “*qualquer caso, considerado como parte legítima, quer seja na pessoa física, quer moral, o produtor, fabricante ou comerciante que se ocupe da produção, fabrico ou comércio desse produto, estabelecido quer na localidade falsamente indicada como lugar de origem, na região em que se fizer uso da falsa indicação de proveniência*”<sup>40</sup>. Ainda em vigor.

Em Lisboa, foi alterado a primeira parte do artigo 10, proibindo além das falsas IP geográfica, como as falsas indicações relativas à identidade do produtor, fabricante ou comerciante, sublinhando que “as disposições do artigo anterior serão aplicáveis em caso de utilização directa ou indirecta, de uma falsa indicação relativa à proveniência do produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante”<sup>41</sup>. Sobre tal artigo Almeida sublinha que:

“Aliás, a tutela concedida pelo art. 10.º sempre foi muito débil. Essa disposição não só não é especialmente dirigida às denominações de origem como o que pretende é prevenir fraudes puramente comerciais. Assim, não só não se delimitam as figuras jurídicas em

---

<sup>38</sup> Decreto n. 75.572, 1975

<sup>39</sup> Decreto n. 75.572, 1975

<sup>40</sup> Decreto n. 75.572, 1975

<sup>41</sup> Decreto n. 75.572, 1975

causa como é remetido para o direito interno de cada país membro a avaliação do que seja uma indicação enganosa. Segundo diversas orientações jurisprudenciais, uma indicação de proveniência não é falsa não só quando se indica a verdadeira origem (deslocalizante) ou se utilizam termos como “tipo”, “espécie”, etc., como quando se entende que a indicação de proveniência em causa não tem qualquer significado geográfico para o público consumidor do seu país (desde logo porque tal indicação é considerada um termo genérico). Também não está abrangido por este artigo 10º o uso de indicações verdadeiras ou exactas, mas susceptíveis de induzir o público em erro quanto a verdadeira origem dos produtos”<sup>42</sup>.

O artigo 10º-*bis* concedia a proteção contra a concorrência desleal às IP e as DO. Streber<sup>43</sup> sublinha que a CUP “*não protege as denominações de origem enquanto direitos de propriedade industrial, isto é, não as entende como direitos subjectivos; a sua proteção deriva apenas de uma finalidade de proteção do tráfico comercial*”.

Desde o começo, a Convenção previu no art. 14, a celebração de conferências periódicas de revisão de modo a introduzir no texto original, instrumentos destinados a aperfeiçoar o sistema da união à luz da experiência obtida em sua aplicação prática. Várias foram as modificações em 1883 através de 7 revisões. Em Roma, os atos assinados não foram ratificados por nenhum país. Revisões de Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967). O Brasil, país signatário original, aderiu em 1992, a revisão de Estocolmo. A WIPO, em 1990, elaborou um memorando internacional acerca da necessidade de outro tratado e seus possíveis conteúdos protetivos para as IGs.

O Comitê de Peritos para a Proteção Internacional das Indicações Geográficas da WIPO propôs ampliar o âmbito de aplicação do tratado, defendendo o sistema de registro internacional das IGs, garantindo a proteção e assegurando mecanismos de aplicação efetiva. Ainda, estudaram questões como: objeto e princípios gerais, conteúdo, mecanismos de aplicação efetiva e a forma de resolução dos litígios e do estabelecimento do sistema internacional de registro. Após ser debatido não teve sucesso, em especial, porque muitos países debateram não ser necessário o estabelecimento de um sistema de registro, inclusive, apresentando como substituição a adoção de uma lista de IG. As normatizações em vigor eram insuficientes, os países não se entendiam acerca da defesa das produções. Surge o Acordo de Madri.

### **3. Acordo de Madri**

A Conferência de Madri, de 1890, demonstrava o grande interesse dos países na melhoria da proteção das DO, surgindo assim, o acordo de Madri de 14/05/1891. Inicialmente,

---

<sup>42</sup> Almeida, 2010, p. 178

<sup>43</sup> Streber (1994) *apud* Almeida (2010, p. 186)

assinado por 8 países entre eles Portugal. Reprimia as falsas IP ou falaciosas, sem definir a figura da IG. Revisado em Washington, em 02/06/1911, em Haia, em 6/11/1925, em Londres, em 2/06/1934, e em Lisboa, em 3/10/1958. Integrado no Brasil pelo Decreto 19.056/29:

“Havendo sancionado, pelo decreto n. 5.685, de 30 de julho de 1929, a resolução do Congresso Nacional que aprovou: 1) a Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxelas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haya, a 6 de novembro de 1925; 2) o Accôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haya, a 6 de novembro de 1925; 3) o Accôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo ao registro internacional de marcas de fabrica ou de commercio, revisto em Bruxellas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haya, a 6 de novembro de 1925; - e, tendo feito declarar ao Conselho Federal suíço, por nota da Legação do Brasil em Berna, datada de 6 de setembro ultimo, que o Governo brasileiro, não podendo mais levar o effeito a formalidade do deposito de ratificação dos ditos actos, por haver expirado do prazo para isso estipulado, a elles adheria definitivamente; Decreta que os referidos actos, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém”<sup>44</sup>.

O Brasil pretendia unificar os institutos de propriedade industrial. Introduziu o conceito da figura da indicação de proveniência. Para o art. 1º do acordo de Madri *“qualquer produto que contenha uma falsa indicação pela qual um dos países a que se aplica o presente Acordo, ou um lugar situado em qualquer deles, seja direta ou indiretamente indicado como país de lugar de origem será apreendido no ato da importação em cada um dos ditos países”*.

No art. 3º-bis sublinha-se o princípio da verdade publicitária, um alargamento na proteção publicitária econômica, por limitar a liberdade que os vendedores receberam no art. 3º de indicarem o nome ou endereço, prevalência dos interesses dos produtores ou fabricantes em prejuízos dos interesses dos vendedores<sup>45</sup>. No art. 4º encontra-se uma proibição de diluição específica para produtos vinícolas.

A CUP não se posicionou acerca das denominações geográficas de forma restritiva, deixando-as genéricas, também foi muito debatido neste acordo, pois a deixou ao alvitre dos entendimentos dos tribunais dos países. O problema se prendia na competência nacional ou dos tribunais nacionais em determinar quando que uma DO seria convertida em designação genérica, e a recusa em reconhecer efeitos extraterritoriais à legislação ou decisões dos tribunais de cada país.

---

<sup>44</sup> Decreto n. 19.056, 1929

<sup>45</sup> Almeida, 2010, p. 192

Miranda (1971), citado por Almeida<sup>46</sup> entende que a “*verdadeira interpretação do artigo 4.º do acordo de Madrid é a que lhe dão a Grã Bretanha e a Suécia: o que o artigo 4.º tem por fito é impedir que se use o nome da região vinícola como elemento de concorrência desleal, ou de granjeamento desleal de clientela*”. A divergência era mundial.

O Supremo Tribunal Federal Brasileiro tratou acerca dos casos nos acórdãos 5-4-1963 e de 1-10-1964, recurso extraordinário nº 46.886, interposto pelo Institut National des appellations d’Origine et Eaus-de-Vie contra a empresa Dreher SA Vinhos e Champanhas, argumentando o princípio da boa-fé e o respeito pelos tratados, convenções e acordos internacionais e concluiu estar diante de uma fraude à lei, pois “*nas marcas de vinho não serão permitidas indicações de origem geográfica que não correspondem com a verdadeira origem da produção das uvas ou do vinho*”<sup>47</sup>.

Em outra decisão, em 1975, o então Ministro Aliomar Baleeiro demonstrou uma opinião diversa no julgamento que recusou proteção a DO Champagne, por não se tratar de uma IP e que o Brasil não se obrigava internacionalmente a sua proteção. Diante disso, a OMPI, em 1977, nos estudos para um novo tratado pontuou usar deslocalizantes e correctivos pode não induzir diretamente em erro quanto à origem geográfica do produto, mas terá um efeito psicológico na decisão de compra do consumidor<sup>48</sup>.

O acordo de Madri foi ratificado por apenas 36 países. A França, Grã-Bretanha, Suíça e Tunísia se tornaram contratante antes da sua vigência. Tal acordo, também era insuficiente na proteção das DO, talvez seja devido ao fato deste preceito estar mais ligado as IP e a prevenção da indução em erro, a prática de atos de concorrência desleal e por não aumentar significativamente a proteção para as IP já abrangidas pela CUP, dando azo ao próximo acordo.

#### **4. Acordo de Lisboa**

O Acordo e sua regulamentação de execução, foram assinados em Lisboa em 31/10/1958, objetivando proteger internacionalmente as DO com sinal distintivo diferente das IP. O Decreto-lei nº 46.852 de 2/2/1966, aprovado em Portugal, internacionalmente falando é o que mais confere proteção às DO, reduzindo o número de contratantes, por não conferir grandes vantagens aos produtores e a dificuldade de adaptação do quadro jurídico<sup>49</sup>. Segundo

---

<sup>46</sup> Almeida, 2010, p. 199

<sup>47</sup> Almeida, 2010, p. 200

<sup>48</sup> Almeida, 2010, p. 201

<sup>49</sup> Oliveira, 2010, p. 11

a WIPO, inicialmente, nove países assinaram o acordo. Atualmente, são 29 membros contratantes.

A CUP e o tratado de Madri se limitavam a apresentar medidas para a fronteira. O acordo de Lisboa consagra um sistema de registro internacional das DO. Nenhum destes havia a definição das denominações, exceto na exposição de motivos do Acordo de Lisboa. Para a União Internacional de Proteção da Propriedade Industrial:

“Les pays auxquels s'applique le présent Arrangement sont constitués à l'état d'Union restreinte dans le cadre de l'Union de Paris. Us s'engagent à protéger, sur leur territoire, selon les termes du présent Arrangement, les appellations d'origine des produits des autres pays de l'Union restreinte, protégées à ce titre dans le pays d'origine et enregistrées au Bureau de l'Union internationale pour la protection de la propriété industrielle.

Le pays d'origine est celui dans lequel est située la région ou la localité dont le nom constitue l'appellation d'origine considérée et qui lui a donné sa notorié”.

Os artigos acima são uma proposta de Israel. A proposta mais real vivida pelos países contratantes da União de Paris. Nestes, se comprometeram a proteger as designações de origem dos produtos de outros países da União Restrita,

As vantagens desta definição *“demarcava claramente o objeto do acordo; promoveria a aproximação legislativa, servindo de modelo para os países que não têm uma definição de tal direito de propriedade industrial; e seria um paradigma referencial para o registro internacional de uma denominação de origem”* (Almeida, 2010, p. 204). Todas as regulamentações nacionais e comunitárias que trataram das DO e IG e o acordo TRIPS não a definiram. Diante disso,

“1) Entende-se por denominação de origem, no sentido do presente acordo a denominação geográfica de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou caracteres são devidos exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo factores naturais e os fatores humanos. 2) O país de origem é aquele cujo nome, ou no qual está situada a região ou localidade cujo nome constitui a denominação de origem que deu ao produto a sua notoriedade”<sup>50</sup>.

Esta noção, segundo a União Internacional, gerou quatro críticas: (1) é referente a produtos, (2) apenas inclui as denominações geográficas, (3) é censurável que se exija como requisito do registro que a DO tenha notoriedade, (4) exigir que as qualidades ou as características dos produtos decorram exclusiva, ou essencialmente do meio geográfico.

---

<sup>50</sup> Almeida, 2010, p. 205

Assim, uma vez registrada na OMPI a DO está protegida pelos países membros. “*La protection sera assurée contre toute contrefaçon, même si l'origine véritable du produit est indiquée ou si l'appellation est accompagnée de certaines expressions telles que «genre», «type», «façon», «imitation» ou autres*” (art. 3º).

O disposto no Acordo de Lisboa não afetou a proteção já concedida a DO num país da União restringido por outros instrumentos internacionais ou por legislação, ou jurisprudência, pois está garantido o mínimo de proteção, efeito do registro internacional (art. 6.º). Os fatos da garantia ser mínima e não admitir exceções às denominações genéricas em certos ordenamentos jurídicos causaram desinteresse e o pouco envolvimento de alguns países.

São natureza jurídica da DO: a duração ilimitada do registro, a sua imprescritibilidade e sua inalienabilidade, conforme art. 7º “*à la suite de son enregistrement au Bureau international, ne pourra pas devenir générique dans ce pays*”. A única condição é que a DO tenha seguido todos os procedimentos legais. Apesar disso, as causas de nulidade e anulabilidade e o desaparecimento ou a degeneração fazem desaparecer o objeto nacionalmente, logo, causam a sua inexistência aos países membros.

“Apesar da proteção concedida, o acordo de Lisboa não demonstrou capacidade para terminar com os «pecados do passado» em virtude das possibilidades de oposição que permite (a possibilidade de oposição não é arbitrária, pois tem de ser fundamentada, a que acresce que se o país opositor for membro do acordo de Madrid, não poderá invocar a natureza genérica de uma denominação de orgime vinícola, nos termos que vimos para o acordo de Madrid, considerando o disposto no art. 4.º deste acordo conjugado com o art. 4.º do acordo de Lisboa”<sup>51</sup>.

A inovação desta Conferência foi o registro internacional das DO. Deve ser efetuado junto da Mesa a pedido do país e em nome de qualquer um dos Estados ou qualquer pessoa, privada ou pública que tenha direito de acordo com as normas nacionais.

Após, a Secretaria Internacional, notificará o registro sem demora aos demais países contratantes e publicará na revista periódica *Les appellations d'origine*. Os países notificados podem declarar justificadamente que não concedem proteção a esta designação, que notificará imediatamente esta decisão às partes interessadas<sup>52</sup>

Consagra um sistema *ex officio* protetivos das DO, haja vista que, a tutela efetiva dependerá da normatização interna dos países integrantes. A forma de acontecimento, se nas vias administrativas ou jurídicas; se nas área penal ou cível, dependerá do local da infração,

---

<sup>51</sup> Almeida, 2010, p. 209

<sup>52</sup> Almeida, 2010, p. 210

uma vez que esse acordo apenas obriga a proteção nos territórios contratantes dos registros internacionais (princípio da territorialidade).

Entidades como a OMPI, a Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) e a União Europeia (UE) empreenderam esforços na temática. A OMPI, na ânsia de rever o tratado de Lisboa em 1974 e 1975, elaborou um projeto de tratado internacional das DO, pois, países como Cuba, Suíça e França almejavam a sua amplitude, no entanto, não chegou a ser aprovado.

A OIV, desde 1924, se preocupa com a proteção das DO, IG e IP, apresentando suas fronteiras e relacionando com a marca. A UE tem procurado mecanismos de proteção dos nomes geográficos nacional e internacionalmente<sup>53</sup>. A seguir veremos outras vias de tutela.

## **5. Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)**

Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) do inglês Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS) surgiu da integração da organização econômica e jurídica das relações comerciais multilaterais. Até a sua celebração, a propriedade intelectual no plano internacional assentava-se na convenção administrativa em especial a CUP e a Convenção de Berna.

“Tais convenções não criaram novas leis substantivas, nem obrigaram que os membros adotassem novas leis, permitindo assim considerável variação no escopo e duração da proteção de PI em âmbito nacional. Cada país-membro podia, portanto, adotar as leis e políticas de PI consideradas mais adequadas, em função de suas vantagens comparativas e de seus níveis de desenvolvimento tecnológico”<sup>54</sup>.

O acordo TRIPS teve evolução significativa iniciada em 1990 com a proposta da Comunidade Europeia (CE) seguida nos seus elementos fundamentais pelos EUA, além do Japão, Suíça e Austrália que também dedicaram um espaço a temática IG. Assim, o presidente do grupo de trabalho criado para o Ciclo do Uruguai utilizou a estrutura base da proposta da CE e EUA e encaminhou um texto composto<sup>55</sup>.

Arthur Dunkel, diretor-geral de um novo projeto de acordo TRIPS, teve mais sucesso com sua apresentação de um projeto integrado e não composto oportunizando as conquistas dos países industrializados e possibilitou que países em via de desenvolvimento se comprometessem a elevar o nível de tutela na propriedade industrial.

---

<sup>53</sup> Almeida, 2010, p. 222

<sup>54</sup> Souza, 2011, p. 7

<sup>55</sup> Almeida, 2010, p. 461

“De Punta Del Este a Marraquexe conseguiu-se a seguinte proeza: o acordo TRIPS representa o acordo multilateral do domínio da propriedade intelectual mais extenso no plano geográfico e mais vasto do ponto de vista dos direitos de propriedade intelectual abrangidos, estabelecendo regras sobre a existência, âmbito e exercício dos direitos, garantindo a sua aplicação efectiva (através de processos penais, civis e administrativos, além de medidas provisórias e na fronteira), disciplinando a aquisição e manutenção de tais direitos, acautelando modos de prevenção e resolução de litígios, não esquecendo os princípios estruturantes do tratamento nacional, da nação mais favorecida (que não é usual no domínio da propriedade intelectual) ou do esgotamento de direitos”<sup>56</sup>.

Este acordo não reinventou a propriedade intelectual, apenas focou na sua efetiva aplicação, preocupação das indústrias multinacional. Logo, o impacto foi o surgimento de diversas normas se adequando ao acordo, previsão esta do art. 1º, n. 1 do acordo TRIPS:

“1. Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídica”<sup>57</sup>.

Além da liberdade agregada da utilização em alguns casos do direito interno, o acordo exige uma visão de conjunto com o acordo que criou a OMC, com o memorando de entendimento sobre as regras e processos que regem a Resolução de Litígios, com a cooperação entre a OMC e a OMPI, com a CUP, Convenção de Berna, Convenção de Roma e o tratado sobre a propriedade intelectual relativa aos Circuitos Integrados. Isto ocorre, porque o acordo TRIPS não engloba todas as formas de propriedade intelectual, bem como não derroga as obrigações dos países contratantes. Tal situação pode ocasionar problemas de correlação entre as diversas disciplinas.

O princípio do tratamento nacional, orientado para o interior do país membro, tem uma grande força neste acordo, apesar da imposição de que as legislações devem obediência aos termos do acordo, pretende evitar a distinção num país membro entre os nacionais e os estrangeiros. Por outro lado, o princípio do tratamento da nação mais favorecida, orientado para o exterior do país membro, previne discriminação entre estrangeiros, traduz-se: “no que diz respeito à protecção da propriedade intelectual, todas as vantagens, favores, privilégios ou imunidades concedidos por um Membro aos nacionais de qualquer outro país serão concedidos, imediata e incondicionalmente, aos nacionais de todos os outros membros”<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> Almeida, 2010, p. 463

<sup>57</sup> Seitenfus, 2009, p. 1180

<sup>58</sup> Almeida, 2010, p. 481

O princípio do tratamento da nação mais favorecida visa impedir que existam discriminações entre nacionais de países membros diferentes, garantindo isonomia no comércio multilateral. Salienta-se que de acordo com o art. 6º “*para os propósitos de solução de controvérsias no marco deste Acordo, e sem prejuízo do disposto nos Artigos 3 e 4, nada neste acordo será utilizado para tratar da questão da exaustão dos direitos de propriedade intelectual*”<sup>59</sup>.

Esta ausência remete aos ordenamentos jurídicos nacionais a decisão de eventual acolhimento de tal princípio, ou seja, é mais um forte exemplo da existência de oposição dos países industrializados e os países em via de desenvolvimento, e, a clara vitória daqueles. Se o acordo TRIPS esgotasse o direito de propriedade intelectual contribuiria para a concorrência dos membros em relação aos preços, baixando-os e permitindo aos consumidores dos países em vias de desenvolvimento aumento nesses produtos.

O regime jurídico da IG no acordo TRIPS é *sui generis* pelos seguintes motivos: devido ao seu olhar no passado e futuro; e na medida em que admite dois regimes jurídicos diversos fundados numa mesma noção de IG diferenciados pela natureza do produto, e caracterizados por um regime geral e por um regime especial. Logo, beneficia a paz no mundo. A grande contribuição do acordo TRIPS para a autonomia da IG e das DO em relação à marca foi a aquisição do seu lugar próprio. Ainda, contribuem para diversidade biológica e a manutenção de certos ecossistemas.

## **6. Acordos regionais e bilaterais**

A tutela das IP, das IG e das DO pode ser regional como o acordo do Mercosul, o acordo de Bangui, o acordo NAFTA e/ou o acordo de Cartagena. Merceológica como o acordo de azeite e azeitonas de mesa ou o acordo Stresa relativo a denominações de queijo ou acordos impostos como os que encerraram a I Guerra Mundial.

A mais abrangente iniciativa de integração regional da América Latina foi constituída por meio do Tratado de Assunção, de 26/03/1991, criando o MERCOSUL- Mercado Comum do Sul, surgido no contexto da redemocratização e reaproximação dos países da região ao final da década de 80 e alterado pelo Protocolo de Ouro Preto em 17-12-1994.

O Grupo SGT-7/Indústria/Mercosul constituiu uma Comissão de Propriedade Intelectual que apresentou o Protocolo de Harmonização de Normas Sobre Propriedade Intelectual no Mercosul em Matéria de Marcas, IP e DO, posto em vigor no Uruguai através da

---

<sup>59</sup> Braga, 2006, p. 106

Lei nº 17.052, de 14/12/98, publicada em 08/01/99, e no Paraguai pela Lei nº 912, de 01/08/96 e rejeitado pelo Congresso Nacional brasileiro.

Barbosa<sup>60</sup> sublinha que o Protocolo de Harmonização se aproxima do acordo de Lisboa, apesar de estender a DO aos serviços e proibir as DO e as IP de serem registradas como marcas.

O Acordo de Bangui, com 17 contratantes trata sobre os seguintes assuntos: patentes (invenções), modelo de utilidade, desenhos industriais, marcas comerciais, indicações geográficas, nomes comerciais, topografias de circuitos integrados, competição, informações reservadas (segredos comerciais), proteção de cultivares, autor e direitos conexos, execução de IP e leis relacionadas, expressões culturais tradicionais e Propriedade Industrial.

A Organização Africana da Propriedade Intelectual (OAPI) firmou na República Centro-Africana, em 2/03/1977, o acordo que sublinhava no anexo VI sobre as DO. Objetivava-se fomentar a cooperação entre os membros, interligação e partilha de interesses comuns em relação à propriedade industrial.

Como já visto, no Acordo de Lisboa, as DO são objeto de um regime autônomo, inclusive, com registros próprios. Abrange as denominações não geográficas exigindo uma conexão essencial ou exclusiva com o território, com fatores naturais ou humanos e produtos naturais, agrícolas, artesanais ou industriais. Logo, funciona como um Código de Propriedade Intelectual comum, sendo que as suas normas e princípios têm a força de lei em cada país signatário, não sendo necessária qualquer espécie de validação ou extensão.

O NAFTA, em inglês *North American Free Trade Agreement*, Acordo de Livre Comércio da América do Norte, assinado por Canadá, Estados Unidos e México, com a proposta de formar uma área de livre comércio, mediante progressiva eliminação das barreiras tarifárias entre os três países. Este faz referência as IGs e nasce claramente inspirado no ambiente das negociações do acordo TRIPS.

O Acordo de Cartagena é o resultado da integração dos Estados pertencentes a sub-região andina, assinado e ratificado pelos governos da Bolívia, Colômbia, Chile, Equador e Peru. Composto de 15 capítulos e três anexos com uma parte institucional e outra normativa, tratando entre outros temas da finalidade e membros, harmonização das políticas econômicas e coordenação dos planos de desenvolvimento, programação industrial, concorrência, normas de origem das mercadorias.

Quanto a natureza merceológica o acordo de azeite e azeitonas de mesa é um exemplo dos diversos acordos iniciados em 1956 que foram celebrados sobre essa temática por Portugal

---

<sup>60</sup> Barbosa 2005, p. 14

com a finalidade de garantir uma concorrência leal e uma certa qualidade dos produtos transacionados e imprecisamente as DO e as IP<sup>61</sup>.

O acordo Stresa relativo a denominações de queijo entrou em vigor em 1953 fazendo distinção das DO das simples denominações. Portugal não aderiu a esse acordo, apenas estabeleceu certas características para as categorias de queijos que violavam a liberdade de circulação das mercadorias.

Os tratados de paz que encerraram a I Guerra Mundial obrigaram os países a tomar medidas contra as fraudes e a concorrência desleal, em especial contra as falsas IP e a efetivar a proteção das DO dos produtos vinícolas.

A maioria dos acordos bilaterais incidem sobre produtos como o vinho ou as bebidas espirituosas. A UE não efetivou nenhum acordo bilateral sobre outros produtos. Em 1908, Portugal fez parte de uma ampla negociação com a Alemanha. Tais negociações podem indicar a proibição de uma das partes usar indicações geográficas da outra parte ou podem implicar a aplicação extraterritorial do direito de uma das partes de modo a assegurar a proteção das suas IG <sup>62</sup>.

O acordo bilateral firmado entre a França (regime especial) e a Alemanha (concorrência desleal) proporcionou a manutenção do regime de tutela de cada país. Apenas trocaram as listas dos nomes geográficos a serem protegidos no país de destino e o regime jurídico das DO e IP do país de origem. Tal, beneficiou a França, pois a Alemanha só protegia as IP quando se tratava de concorrência desleal. Causando os seguintes problemas:

“Nesta hipótese coloca-se ainda o problema da possibilidade de adoção no Estado de destino da protecção especial que tais denominações e indicações gozam no Estado de origem. Na verdade, temos pelo menos dois problemas de difícil resolução: a) se o Estado de origem apenas protege as indicações de proveniência geográfica pela via da concorrência desleal – como é que o Estado de destino vai avaliar a indução em erro (tomando o ponto de vista dos seus consumidores)? b) se o Estado de destino tem de aplicar o direito do país de origem também aos produtos provenientes do Estado de origem (e não um outro país) que não cumprem o caderno de encargos – como é que o país de destino vai avaliar a sua qualidade (tratando-se de uma DO)?”<sup>63</sup>

São características desse tratado: as indicações ou DO anexadas ao acordo que só podem ser usadas nos produtos provenientes do país contratante; a proibição de traduções de utilização de deslocalizantes ou de corretivos; o entendimento jurisprudencial Alemão era que estavam proibidos os termos confundíveis com indicações ou DO enumeradas no acordo; aplicação do

---

<sup>61</sup> Almeida, 2010, p. 225

<sup>62</sup> Almeida, 2010, p. 225

<sup>63</sup> Almeida, 2010, p. 226 ss

princípio da especialidade às denominações geográficas; princípio da verdade na utilização das denominações geográficas; e o uso do ordenamento jurídico da outra parte<sup>64</sup>.

A guarda garantida através dos acordos bilaterais, em regra, é independente do grau de conhecimento da denominação geográfica do outro país participante além de qualquer requisito de indução em erro. Portugal celebrou acordos com: Alemanha (20/03/1926), Hungria (22/05/1981), Suécia (19/10/1934), Espanha (16/12/1970), Checoslováquia (10/01/1986) e outros.

Objetivando consagrar uma maior proteção do que a resultante das convenções multilaterais, a UE tem celebrado alguns acordos no domínio da proteção das IG e das DO, principalmente no setor vinícola, são exemplos: com o Chile (Lei 352 de 30/12/2002), com a Austrália (Lei 86 de 31/3/1994), com o Canadá (Lei 35 de 6/2/2004), com a República da África do Sul (Lei 311 de 4/12/1999) e outros. Conforme visto, os mecanismos bilaterais ou multilaterais de normatização pretendem proteger as denominações geográficas no âmbito de sua reputação. Apesar disso, as legislações internacionais acabam gerando conflitos diante de suas fragilidades e necessitam ser complementadas pelos países contratantes.

Diante disso, duas situações podem ocorrer: a livre denunciabilidade que acontece na proteção das DO ou IG pela possibilidade do Estado contratante do acordo bilateral ou nas situações de caducidade do direito ou conflito com outros direitos onde a simples conclusão do acordo bilateral não seja suficiente garantia da proteção.

Conforme já apontado acima, a CUP identifica as IG como um direito de propriedade intelectual, mas não define claramente o conceito. A definição surge em 1994 no Acordo TRIPS como as identificações das indicações dos produtos como originário do território, região ou localidade, caso determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.

## **7. Considerações**

Pelo exposto, abordamos a evolução da legislação internacional sobre indicações geográficas em especial: a convenção da União de Paris, o Acordo de Madri, o Acordo de Lisboa, o Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio e os Acordos Regionais Bilaterais. Onde foi possível concluir que as normatizações criadas foram acordadas pelos governos em conferências internacionais e geraram modelos de comportamento corporativo da política mundial.

---

<sup>64</sup> Almeida, 2010, p. 229

### **CAPÍTULO III – NORMATIZAÇÃO DO BRASIL SOBRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

---

## 1. Introdução

Neste Capítulo conheceremos a legislação brasileira, suas definições, dos crimes, disposições gerais, condições de registro e normativas estabelecidas pelo INPI e ao final conheceremos a posição do Brasil frente aos principais acordos e propostas internacionais sobre a matéria.

## 2. Histórico da legislação brasileira em matéria de indicações geográficas

O histórico das IG remonta ao século IV a.C.<sup>65</sup>, *“quando os povos do mediterrâneo durante as suas navegações, comercializavam os produtos de acordo com a sua localidade, a exemplo de vinhos e azeites, que possuíam características qualitativas específicas de sua localidade de origem”*<sup>66</sup>

Nos capítulos anteriores, observamos que as IGs são uma forma de proteção especial dos produtos e está intimamente ligada a Propriedade Intelectual. Nesse estudo, também visualizamos a sua evolução histórica no mundo, inclusive, discorreremos acerca das convenções internacionais: Convenção da União de Paris, de Bruxelas, Washington, Haia e Estocolmo.

Os sinais distintivos dos produtos têm em comum a distinção da origem, seja geográfica ou pessoal. Para saber um pouco sobre a realidade brasileira, motivos de ratificações de acordos ou denúncia, faremos um breve apontamento do Brasil Império (1822-1889), República Velha (1889-1930), Período Pós 1930 (1930-1964), período pós 1964 (1964-1985) e Período da Nova República (1985-2020).

No Brasil Império (07/09/1822 a 15/11/1889), vigorava o Alvará de 28/05/1809, que isentava de direitos as matérias-primas do uso das fábricas e concedia outros favores aos fabricantes e da navegação Nacional, logo, não é um período que estabeleceu o regime jurídico de proteção da propriedade industrial. São normas desse período: o Decreto 2682, de 23/10/1875 (regula o direito que têm o fabricante e o negociante, de marcar os produtos de sua manufatura e de seu comércio), CUP de 1883, internalizada pelo Decreto nº 9.233, de 28/06/1884, o Decreto nº 3.346, de 14/10/1887 (estabelece regras para o registro de marcas de fábrica e de comércio) e o Decreto nº 9.828, de 31/12/1887 (aprova o Regulamento para execução da Lei n. 3346 de 14/10/1887 sobre marcas de fábrica e de comércio).

---

<sup>65</sup> Kakuta, Souza, Schwanke, & Giesbrecht, 2006, p. 7

<sup>66</sup> Carvalho, Ribeiro, & Santos, 2018, pp. 4283-4

Conforme se observa, o que foi promulgado antes da CUP de 1883, ou seja, desde 1873, período em que já aconteciam as negociações. Sendo que no artigo 1º já reconhecia o direito de marcar os produtos:

“Art. 1º E' reconhecido a qualquer fabricante e negociante o direito de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio com signaes que os tornem distinctos dos de qualquer outra procedencia. A marca poderá consistir no nome do fabricante ou negociante, sob uma fôrma distinctiva, no da firma ou razão social, ou em quaesquer outras denominações, emblemas, estampas, sellos, sinetes, carimbos, relevos, involucros de toda a especie, que possam distinguir os productos da fabrica, ou os objectos de commercio”<sup>67</sup>.

Apesar do direito reconhecido a marca, o produto com sinais que os diferenciavam de outros produtos, não estamos diante do conceito de IP. O artigo em apreço deixa claro, se tratar apenas de uma procedência apenas geográfica ou comercial.

Conforme visto acima, a CUP permitia a proteção de forma negativa utilizando-se da regra geral referente à concorrência desleal. Essa, era apenas ao nome de uma localidade, excluindo regiões mais vastas ou mesmo o nome do país. Foi internalizada no Brasil pelo Decreto nº 9.233, de 28/06/1884 que promulgou a convenção assinada em Paris a 20/03/1883, pela qual o Brasil e outros Estados se constituem em União para a proteção da propriedade industrial, bem como revogou o Decreto de 1875.

O Decreto nº 3.346, de 14/10/1887, estabeleceu regras para o registro de marcas de fábrica e de comércio. Determinando que “qualquer nome, denominação necessária ou vulgar, firma ou razão social e as letras ou cifras sómente servirão para esse fim, revestindo fôrma distinctiva (Brasil, 1887). Foi revogado pelo Decreto nº 9.828, de 31/12/1887, que aprovou o regulamento para execução da Lei nº 3.346, de 14/10/1887, sobre marcas de fábrica e comércio.

Os artigos 9º, §3; 22, item b, §3; 32, §4 e 42 do Decreto nº 9.828/1887, que regulamentou a Lei n. 3346 de 14/10/1887, se manteve na mesma linha do Decreto revogado e a convenção da CUP, ou seja, protegeu de forma negativa, a IP. A legislação brasileira internalizou, ampliou e harmonizou o acordo internacional firmado, primeira manifestação do Brasil acerca do assunto.

Período marcado pela pressão imposta por alguns países no sentido de aprimorar a proteção conferida às marcas e as indicações de proveniência dos produtos foi a República Velha (1889-1930)<sup>68</sup>. São textos legais editados neste período:

---

<sup>67</sup> Decreto n 2682, 1875

<sup>68</sup> Copetti Michele, Bruch Kelly Lissandra, 1996, p. 4

1 - Acordo de Madri de 14/05/1891 referente à repressão das falsas IP sobre os produtos de 1891. Os quatro protocolos firmados por este acordo foram internalizados por meio da Lei nº 376, de 30/07/1896. Devido à falta de *quórum* mínimo de países, o Decreto nº 2.380, de 20/11/1896, foi editado e mandou executar os protocolos I, II e III firmados na conferência de Madri em abril de 1891 para a proteção da propriedade industrial.

2 - CUP de 1900, revista em Bruxelas que manteve a definição de propriedade industrial inicial e estendeu a qualquer pessoa onde se encontre a localidade falsamente indicada (art. 10, item 1, da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial). Sua internalização no Brasil se deu por meio do Decreto nº 4.858, de 6/03/1903.

3 – Decreto-lei nº 1.236, 24/09/1904, regulada pelo Decreto nº 5.424, de 10/01/1905, que define no artigo 11, pela primeira vez, na legislação brasileira, de forma positiva, as indicações de proveniência dos *“productos a designação do nome geografico que corresponde ao logar da fabricação, elaboração ou extracção dos mesmos productos. O nome do logar da producção pertence cumulativamente a todos os productores nelle estabelecidos”*<sup>69</sup>.

Baseando-se no disposto no art. 4º do Acordo de Madri, o Decreto-lei nº 1.236/1904, ainda estabeleceu a possibilidade da designação de um produto tornar-se genérica, em um dos diversos dispositivos que regulamentam o uso da indicação de proveniência.

“Art. 12. Ninguém tem o direito de utilizar-se do nome de um logar de fabricação para designar producto natural ou artificial fabricado ou proveniente de logar diverso.

Art. 13. Não haverá falsidade de indicação de proveniencia quando se tratar de denominação de um producto por meio de nome geographico que, tendo se tornado generico, designar em linguagem commercial a natureza ou genero do producto. Esta excepção não é applicavel aos productos vinicolas.

Art. 14. Os productos revestidos ou assignalados por falsa indicação de proveniencia poderão ser apprehendidos á requisição do Ministerio Publico ou a requerimento da parte interessada.

Art. 15. Effectuada a apprehensão, em qualquer dos dous casos indicados no artigo antecedente, seguir-se-ha o processo estabelecido no presente regulamento para os outros casos de apprehensão”<sup>70</sup>.

Conforme arts. 12 a 15 expressos acima, a legislação brasileira definiu condições para o surgimento da busca e apreensão, ou seja, buscou harmonizar a legislação brasileira com o acordo internacional assumido.

---

<sup>69</sup> Decreto n 1.236, 1904

<sup>70</sup> Decreto n 1.236, 1904

4 - CUP e Acordo de Madri, revistos em Washington em 02/06/1911, não trouxeram alterações significativas, apenas o acréscimo no art. 2º, dentre os direitos de propriedade industrial, a IP. Foi internalizado pelo Decreto nº 11.385, de 16/12/1914 que promulga a adesão do Brasil aos quatro atos relativos à União Internacional para proteção da propriedade industrial, assinados em Washington em 2/06/1911.

5 - Decreto nº 16.264, 19/12/1923, criou a Diretoria Geral de Propriedade Industrial (DGPI) que passou a regular, pela primeira vez, os direitos de propriedade industrial de forma conjunta e no artigo 81 *“entende-se por indicação da proveniência dos productos a designação do nome geographico que corresponda ao logar da fabricação, elaboração ou extracção dos mesmos productos. O nome do logar da produção pertence cumulativamente a todos os productores nelle estabelecidos”*<sup>71</sup>.

Além da manutenção conceitual, verifica-se que nos arts. 80, 4º e 10 permanece a previsão sobre a proibição de registrar marcas com a indicação de localidade que não a proveniente do produto.

6 - CUP e Acordo de Madri, revistos em Haia em 1925. No primeiro artigo foi ampliada a proteção para o nome do país. Além, da possibilidade de tanto uma pessoa natural quanto uma pessoa jurídica atuar como interessado. Acrescentou-se ainda, as DO junto a proteção da propriedade industrial. No segundo ocorre apenas o acréscimo de que as falsas IP deverão ser penalizadas com as mesmas aplicações de sanções concernentes as marcas e nomes comerciais.

O Período Pós-1930 foi conservador e marcado pela ditadura militar. A Constituição Federal de 1934 destinou um dispositivo as invenções outro as marcas e ao nome comercial<sup>72</sup>. A CUP e o acordo de Madri de 1934 revistos em Londres não foram ratificados pela legislação brasileira.

O Decreto-Lei nº 7.903, de 27/08/1945 também conhecido como Código de Propriedade Industrial (CPI), inovou nas modificações do Art. 100 *“entende-se por indicação de proveniência a designação de nome de cidade, localidade, região ou país, que sejam notoriamente conhecidos como o lugar de extração, produção ou fabricação das mercadorias ou produtos”*<sup>73</sup>. Apresentou a palavra *“notoriamente”*, ou seja, uma novidade totalmente brasileira. Além disso, os artigos seguintes, apresentaram que:

---

<sup>71</sup> Decreto n 16.264, 1923

<sup>72</sup> Copetti Michele, Bruch Kelly Lissandra, 1996, p. 4

<sup>73</sup> Decreto-Lei nº 7.903, 1945

“Art. 101. Ninguém tem o direito de utilizar o nome correspondente ao lugar de fabricação ou de produção para designar produto natural ou artificial, fabricado ou proveniente de lugar diverso.

Parágrafo único. Consideram-se de fantasia, e, como tais, registráveis, os nomes geográficos de lugares que não sejam notoriamente conhecidos como produtores dos artigos ou produtos a que a marca se destina.

Art. 102. Não haverá falsa indicação de proveniência:

1º) quando o produto fôr designado pelo nome geográfico, que, tendo-se tornado comum, exprima a sua natureza ou gênero, salvo tratando-se de produtos vinícolas;

2º) quando o nome fôr de filial, sucursal ou representante do titular de marca estrangeira, devidamente registrada no Brasil, autorizado a usá-la, devendo nesse caso o interessado indicar, nos produtos, o seu nome, sede ou domicílio do estabelecimento principal”<sup>74</sup>.

Conforme se observa dos artigos acima, foi permitido que nomes geográficos, não notoriamente conhecidos, fossem considerados como de “fantasia”, e portanto, registráveis como marca, bem como, a possibilidade de um nome geográfico se tornar genérico. Apesar de tudo isso, não encontrou o reconhecimento e a efetiva aplicação.

A CUP e o Acordo de Madri, revistos em 1958, estenderam a proteção para além do universo da IG. Contudo, ante ao aspecto nacionalista vivenciado pelo Brasil este não o ratificou. O Acordo de Lisboa de 1958, contou com 26 adeptos, protege positivamente as IG nominadas como DO. O Brasil não aderiu.

Período Pós-1964, auge da Guerra Fria, institucionalização no Brasil da Constituição Federal de 1967, conferindo o privilégio temporário aos autores dos inventos, o direito à propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial.

“Como reflexos na legislação brasileira podemos citar o Decreto-Lei nº 1.005, de 21/10/1969 que dispôs em seu art. 69, parágrafo único que o Governo, por questões de ordem pública poderia tornar obrigatório o registro de marcas em relação a determinados produtos, mercadorias ou serviços. Outrossim, veda-se, por exemplo, o registro de uma marca quando destinada a produtos e mercadorias ou serviços nacionais, para consumo ou uso no País, se contivesse dizeres ou indicações em língua estrangeira”<sup>75</sup>.

Somente em 1975, o Brasil internalizou parte, pois, excluiu os art.s 1º a 12 da CUP e o Acordo de Madri, revistos em 1967, em Estocolmo. Em 1994, ratifica na integra.

---

<sup>74</sup> Decreto-Lei n. 7.903, 1945

<sup>75</sup> Copetti Michele, Bruch Kelly Lissandra, 1996, p. 15

O Decreto-Lei nº 254, de 28/02/1967, originou o novo Código de Propriedade Industrial com uma seção específica regulando a IP praticamente nos mesmos termos que o CPI de 1945, revogado pelo Decreto-Lei nº 1.005, de 21/10/1969.

Surge a Lei nº 5.772, de 21/12/1971, que instituiu o novo Código da Propriedade Industrial e criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. No artigo segundo, tratou da IP (em vez de proveniência, como em anos anteriores) e no artigo 65, itens 9 e 10, artigo 66 e artigos 70 a 72 mantém notoriedade, permite o nome geográfico desde que utilizado como fantasia e disciplina o reconhecimento de uma IP como genérica.

Período da Nova República marcado pelo fim do regime militar e a promulgação da constituição de 1988. Pela primeira vez na história do país as IGs tiveram proteção constitucional.

O Decreto nº 1.263, de 10/10/1994, ratifica a declaração de adesão aos arts. 1º a 12 e ao art. 28, alínea I, do texto da revisão de Estocolmo da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial. A partir, dessa data é internalizado o TRIPS, por intermédio do Decreto no 1.355, de 30/12/1994, e é editada a Lei 9.279/1996 que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (que será estudada, mais profundamente, mais a frente).

### **3. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996**

O empresário para dar início a uma empresa precisa organizar o complexo de bens materiais ou imateriais. Os bens imateriais são tutelados pelo direito de Propriedade Industrial que no Brasil, no plano constitucional, foi previsto nas Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988.

O art. 5º, inciso XXIX da atual Carta Magna protege às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Assim, a Lei nº 9.279/96, conhecida como Lei de Propriedade Industrial (LPI), atende ao comando constitucional, protegendo as marcas e desenhos industriais registrados, as invenções e modelos de utilidade patenteados, bem como reprimindo as falsas indicações geográficas e a concorrência desleal.

As IG vêm conceituadas de modo amplo no Título IV. Sendo que o artigo 176 apresenta a sua constituição de duas formas: IP ou DO. Apesar das especificidades de cada uma as IP e as DO apresentam similitudes, primeiramente, porque ambas são IG e, ambas revelam a origem ou procedência geográfica do produto.

Na definição do artigo 177, a IP se aplica às regiões que se tornaram reconhecidas por que se tornaram centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto, ou de prestação de determinado serviço. Resumindo, sua única função é designar o território ou lugar em que o produto correspondente foi produzido, fabricado, extraído, cultivado etc., sem que este possua determinada característica ou qualidade<sup>76</sup>. Ou seja, simplesmente uma informação ao público consumidor sobre a procedência do produto, aplicada a quaisquer produtos de um local geográfico.

Já no artigo 178 as DO referenciam as qualidades ou características do meio geográfico, podendo ser relativos aos fatores naturais e os fatores humanos. Logo, extrai-se que as IGs provocam a organização coletiva dos produtores, estimula à economia local e a ampliação do renome dos produtos da região, com impactos na competitividade, bem como no aumento do potencial para a atividade. Os incisos do §5º, artigo 2º, da IN nº 095/2018, complementa a definição:

“I. Fatores naturais são os elementos do meio geográfico relacionados ao meio ambiente, como solo, relevo, clima, flora, fauna, entre outros, e que influenciam as qualidades ou características do produto ou serviço;

II. Fatores humanos são os elementos característicos da comunidade produtora ou prestadora do serviço, como o saber-fazer local, incluindo o desenvolvimento, adaptação ou aperfeiçoamento de técnicas próprias;

III. Qualidades são os atributos tecnicamente comprováveis e mensuráveis do produto ou serviço, ou de sua cadeia de produção ou de prestação de serviços;

IV. Características são traços ou propriedades inerentes ao produto ou serviço, ou de sua cadeia de produção ou de prestação de serviços”<sup>77</sup>.

Situações estas que foram previstas de forma geral pela LPI, foi devidamente esmiuçada na Instrução Normativa. A LPI trata da proteção nos artigos 179 a 182.

A lei não aponta qualquer hierarquia entre a DO ou IP deixando a critério do produtor ou prestador de serviço, dentro dos limites legais, a sua opção no ato do registro. Observamos que, nos dois casos a proteção se dá pelo nome geográfico que poderá ser constituído, tanto pelo nome oficial, quanto pelo tradicional ou usual de uma área geográfica determinável, devidamente comprovada nos autos do processo administrativo do pedido de proteção junto ao INPI<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> Trentini Flavia e Sae Sylvia Macchione, 2009, p. 229

<sup>77</sup> Instrução Normativa n 095, 2018

<sup>78</sup> Cunha, 2011, p. 176

“Em comparação com os acordos internacionais aqui estudados, vale dizer que a LPI inovou ao aceitar que além de produtos, serviços também possam ser designados por indicações geográficas. Muito embora a LPI tenha sido promulgada após o Brasil ter assumido os compromissos no âmbito da OMC, os conceitos nela utilizados para definir a figura das indicações geográficas são diferentes do Acordo TRIPS, uma vez que a LPI aceita apenas nomes geográficos como indicações geográficas”<sup>79</sup>.

Além disso, o artigo 4º da Instrução Normativa nº 095/2018 aponta que existem termos não suscetíveis de registro por causarem confusão, reprodução, imitação ou por outros motivos.

Conforme o artigo 180 da LPI e inciso I do artigo 4º da Instrução Normativa nº 095/2018 o nome geográfico que houver se tornado de uso comum na designação de produto ou serviço não é suscetível de IG. Diversos nomes já viralizaram no cotidiano dos brasileiros impedindo o seu reconhecimento, conforme veremos mais profundamente adiante.

#### **4. Formas de repressão**

Antes da Lei nº 9279/95 todas as ações em face do direito de uso de uma IG tinham previsão no Capítulo que trata sob a concorrência desleal. Com o advento da lei o título V trata especificamente dos crimes contra a propriedade industrial.

Alguns dos artigos das disposições gerais da LPI aplica-se às IGs. O art. 197 que aponta que as penas de multas serão fixadas, no mínimo, em dez e, no máximo, em trezentos e sessenta dias-multa, conforme o Código Penal. Este prevê no art. 49, § 1º, que o valor do dia-multa a ser fixado pelo juiz não poderá ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário. Atualizado no momento da execução pelos índices de correção monetária. Além disso, a multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até dez vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida.

A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com a subsidiariedade da lei de propriedade industrial.

O parágrafo primeiro do art. 209 dá condição ao juiz para que nos autos da própria ação determine liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória. Se ocorrer reprodução ou imitação flagrante de marca registrada, o juiz pode determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca

---

<sup>79</sup> Cunha, 2011, p. 176

falsificada ou imitada. Todas estas situações tem a finalidade de evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos termos do art. 210 da LPI cabem lucros cessantes e serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes: os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem. Os incisos são claros em determinar que sejam em uma situação ou outra.

## **5. Condições de registro e normativas estabelecidas pelo INPI**

A identificação de uma potencial IG deve possuir nos casos da IP evidências como documentos comprobatórios da notoriedade, logo, o nome geográfico deve ser expressamente mencionado, por diversas fontes, e relacionado ao produto ou serviço. Para as DO insta apresentar documentos que provem a influência do meio geográfico, nas qualidades ou características do produto, ou serviço.

Após deverá ocorrer a mobilização dos interessados sejam eles produtores do produto ou prestadores de serviço para uma maior participação e conseqüentemente a identificação ou criação de uma entidade que os represente, adequar ou elaborar o seu Estatuto Social e Caderno de Especificações Técnicas e aprovar em Assembleia Geral, caso não seja produtor único.

Com a descrição do produto ou serviço da IG deverá o requerente solicitar aos órgãos competentes o Instrumento Oficial de demarcação da área geográfica. A obrigatoriedade na regulamentação das IGs advém das obrigações assumidas na CUP, Acordo de Madri e Acordo TRIPS.

A Lei nº 5.648, de 11/12/1970 criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade principal de executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, com base na sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como, pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

O art. 182 parágrafo único da LPI ainda possibilitou ao INPI estabelecer as condições de registro das IG que o fez por intermédio de instruções normativas e resoluções. O INPI apresentou as condições de registros por diversas instruções normativas. Atualmente, o pedido

de registro de IG deverá referir-se a um nome geográfico e conterá os elementos do art. 7º e incisos da Instrução Normativa PR nº 095/2018.

A IN citada acima, também regulamentou a situação da IG estrangeira já reconhecida no seu país de origem, ou reconhecida por entidades, ou organismos internacionais competentes, que deverá apresentar os mesmos documentos e informações exigidos aos nacionais, salvo se ocorrer reciprocidade, conforme aponta o art. 8º.

Assim, havendo reciprocidade de tratamento, o requerente estrangeiro deverá apresentar cópia do documento do país de origem, acrescido dos elementos dispostos no inciso II do art. 7º e dos documentos previstos nos incisos I, III, IV, VIII, e IX do art. 7º, todos no idioma português (parágrafo único, art. 8º).

A Resolução PR nº 233, de 18/01/2019, que instituiu o Módulo de Peticionamento Eletrônico de IG do Sistema Eletrônico de Gestão de propriedade Industrial, derogou parcialmente o artigo nono da Instrução Normativa nº 95, tornando a entrega por módulo de peticionamento eletrônico os pedidos de registros, as petições de qualquer natureza e os pedidos de fotocópia.

Para o acesso aos formulários do módulo de Peticionamento Eletrônico é necessário a realização de um cadastro prévio com o conseqüente pagamento da guia de recolhimento da União relativa à retribuição correspondente ao serviço solicitado, salvo na isenção (art. 4º). Sendo expedido recibo com o número do protocolo, número definitivo do pedido com data e horário do protocolo.

## **6. Posição do Brasil frente aos principais acordos e propostas internacionais sobre as IGs**

As IGs foram mais difundidas em países como Portugal que possui tradição na produção de vinhos e produtos alimentícios. O TRIPS estipulou padrões mínimos de proteção. A LPI brasileira teve como objetivo incorporar estes parâmetros, porém, ao final não restou totalmente compatível com o Acordo.

A possibilidade da coletividade ser requerente das IGs, e em se tratando de tema vinculado à ordem econômica, o Ministério Público ou a associação regularmente constituída poderão sair em defesa dos interesses relacionados a IG, conforme a Lei de Ação Civil Pública, Lei Federal nº 7.347/85.

Assim, ocorrendo qualquer uma das violações estudadas estas instituições poderão acionar judicialmente e as ações, a depender de cada situação e preenchimento dos requisitos

legais lograrão até a última instância o Supremo Tribunal Federal (STF). Porém, como já mencionado acima a temática é nova e no mundo jurídico temos poucas decisões a respeito.

O Brasil teve três casos de IGs não reconhecidas por se tratarem de nomes genéricos: Champagne, Bordeaux e Cognac. O STF entendeu que não violava o art. 4º do acordo de Madri a decisão que admitia a denominação champagne, champanhe ou champanha e vinhos espumantes nacionais nos seguintes termos:

“O termo Champagne não constitui indicação de PROCEDÊNCIA, isso porque nem todos os produtores de vinho, estabelecidos na antiga província de Champanhe tem o direito de usá-lo. Ora, se fosse indicação de proveniência qualquer vinicultor de Champagne poderia usar a denominação para seus vinhos espumantes, porque a PROCEDÊNCIA traz ínsita a noção geográfica do lugar sem a pressuposição de qualquer qualidade do produto que lá se origina. Temos, para nós, entretanto, que a palavra CHAMPAGNE atualmente não constitui, sequer, denominação de ORIGEM, mas designa modalidade característica de vinho, oriunda de processo especial de fabricação”<sup>80</sup>.

Apesar da decisão o Brasil, posteriormente, reconheceu que a bebida é aquela produzida na região francesa<sup>81</sup>. A DO Champagne não foi registrada junto ao INPI brasileiro.

No Agravo de Instrumento 38106, de relatoria do Min. Amaral Santos, citado por Cunha teve a declaração de deslealdade no uso dos nomes Borgonha e Borbonha em face da DO Borgogne. Após insurgiu-se acerca da expressão francesa Cognac face a expressão conhaque, sendo ao final julgada genérica e terminologias diferentes.

O Brasil se comparado a CUP é inovador, pois é mais abrangente em sua proteção que inclui as falsas e enganosas indicações. Se observado junto ao Acordo de Madri a legislação brasileira é assemelhada pelo fato de proibir as falsas e enganosas procedências e de não protegerem as indicações genéricas, salvo as exceções dos produtos vinícolas.

O Acordo de Lisboa não foi ratificado pelo Brasil. A legislação brasileira diverge do Acordo acerca do ato do registro, onde a primeira entende ser ato declaratório e o segundo obrigatório. Cunha, apresenta duas outras situações:

O Acordo de Lisboa apresenta, também um nível mais rígido de proteção, uma vez que veda qualquer tipo de usurpação ou imitação, mesmo com termos retificativos, ainda que seja ressalvada a verdadeira origem do produto, o que ao contrário é permitido pela LPI brasileira.

---

<sup>80</sup> RE:78835GB, Relator Cordeiro Guerra, 26/11/1974, DJ 28/02/1975.

<sup>81</sup> Cunha, 2011, p. 237

Ademais, enquanto a LPI reconhece as espécies de indicações geográficas (IP e DO), o Acordo apenas refere-se a denominação de origem, além de proibir que esta se torne genérica depois do registro, o que diverge dos termos da LPI brasileira<sup>82</sup>.

A maior divergência está nesse acordo, pois no Acordo TRIPS verifica-se que o mesmo trata da IG, contudo, não é dividida como apresentada na LPI. Contudo, verifica-se que mesmo sem a divisão o termo faz referência a ambos.

Ante o exposto, mesmo não tendo grandes ações no assunto de propriedade industrial o Brasil tem procurado observar os compromissos nacionais e internacionais firmados. Os julgamentos judiciais referenciam os grandes acordos já firmados, protegendo as IG reconhecidas.

## **7. Considerações**

O conceito de IG está de modo amplo no Título IV da lei brasileira divididas em IP e DO. O Acordo TRIPS estipulou padrões mínimos de proteção a serem observados. A normatização brasileira não é totalmente compatível com esse Acordo.

O Brasil contou com três casos de IGs não reconhecidas pelo STF, por se tratarem de nomes genéricos e não violar o art. 4º do acordo de Madri. Assim, se comparado a CUP esse país é inovador, pois é mais abrangente em sua proteção. Se assemelhando ao Acordo de Madri.

---

<sup>82</sup> Cunha, 2011, p. 243



## 1. Introdução

Nesse tópico começaremos a conhecer a realidade brasileira acerca das DO. Será observado: o histórico da legislação brasileira em matéria de IG, os pedidos de registros no INPI, os principais atores atuantes no fomento e apoio e as IG já reconhecidas no Brasil.

## 2. Pedidos de registros de indicações geográficas no INPI

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), criado em 1970, autarquia federal ligada ao Ministério da Economia, conforme Decreto nº 9.660, de 1/01/2019, com a missão de estimular a inovação e a competitividade do desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil.

Atual estrutura regimental do INPI está estabelecida pelo Decreto nº 8.854, de 22/09/2016. Dentre os serviços do INPI existem os registros de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos integrados, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia. Do período de 2000 a 2017 ocorreram os seguintes pedidos de propriedade industrial, mais especificamente as IG:


Tabela 1.  
Pedidos de indicações geográficas a partir de 2000

Ano	Depósitos de IG	Depósitos de IG por espécie		Registros de IG
		DO	IP	
2000	2	1	1	1
2001	2	2	0	0
2002	4	1	3	1
2003	0	0	0	1
2004	5	1	4	0
2005	1	0	1	1
2006	2	1	1	1
2007	4	0	4	1
2008	4	3	1	0
2009	11	5	6	3
2010	14	6	8	2
2011	8	4	4	6
2012	10	3	7	21
2013	6	3	3	7
2014	12	1	11	3
2015	12	0	12	4
2016	5	4	1	6
2017	10	3	7	4
<b>TOTAL</b>	<b>112</b>	<b>38</b>	<b>74</b>	<b>62</b>

Fonte: Adaptado INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos, BADEPI, v 5.0.

Os depósitos de IG de 2000 a 2017, segundo o Anuário Estatístico de Propriedade Industrial, foram de 112, sendo que destes, 38 se tratavam de DO e 74 de IP. Contudo, apenas 62 registros de IGs foram efetivados.

Tabela 2.  
Depósitos de indicações geográficas por país



Anuário Estatístico de Propriedade Industrial  
2000-2017


2 - Depósitos de Indicação Geográfica por país

País	Sigla do País	Ano																		
		2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	
Brasil	BR	1	0	2	0	5	1	1	1	4	2	7	13	5	8	5	11	12	4	8
Alemanha	DE	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Espanha	ES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
França	FR	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Reino Unido	GB	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Itália	IT	1	1	1	0	0	0	1	0	1	2	0	1	0	1	0	0	1	2	2
México	MX	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Portugal	PT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	0	1	0	0	0	0
Estados Unidos	US	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
<b>Total</b>		<b>2</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>11</b>	<b>14</b>	<b>8</b>	<b>10</b>	<b>6</b>	<b>12</b>	<b>12</b>	<b>5</b>	<b>10</b>	

Fonte: INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos, BADEPI v 5.0.

A Tabela 2 apresenta o número de depósitos de indicações geográficas por país desde 2000 a 2017, onde surgem nomes como: Alemanha, França, Espanha, Reino Unido, Itália, México, Portugal e os Estados Unidos. Da apresentação da Tabela os anos de 2009, 2010, 2012, 2014, 2015 e 2017 tiveram números significativos de depósitos.

Tabela 3.  
Depósitos de indicações geográficas por estado



Anuário Estatístico de Propriedade Industrial  
2000-2017

3 - Depósitos de Indicação Geográfica por estado

Nome e sigla do Estado	Ano																		
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	
Acre	AC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Alagoas	AL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0
Amazonas	AM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	2
Amapá	AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bahia	BA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	1	1
Ceará	CE	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Distrito Fed.	DF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Espírito Santc	ES	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	3	0	0	1	1
Goiás	GO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	1
Maranhão	MA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Minas Gerais	MG	0	0	2	0	1	0	0	1	0	4	1	1	1	1	1	0	1	0
Mato Grosso	MS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0
Mato Grosso	MT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Pará	PA	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0
Paraíba	PB	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
Pernambuco	PE	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0
Piauí	PI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Paraná	PR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	9	0	0
Rio de Janeir	RJ	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Rio Grande d	RN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0
Rondônia	RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Roraima	RR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rio Grande d	RS	1	0	0	0	0	1	0	1	2	1	1	0	2	0	1	0	0	1
Santa Catarin	SC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	1
Sergipe	SE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
São Paulo	SP	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0
Tocantins	TO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Total</b>		<b>1</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>7</b>	<b>13</b>	<b>5</b>	<b>8</b>	<b>5</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>4</b>	<b>8</b>

Fonte: INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos, BADEPI v5.0.

Numa visão por estados do Brasil os dados são expressivos nos anos de 2010, 2012, 2014, 2015 e 2017. Sendo que Minas Gerais e Rio de Janeiro se destacaram no ano de 2010 e o Espírito Santo em 2014 com 4, 3 e 3 depósitos, respectivamente. Contudo, ainda encontramos

estados como o Amapá, Distrito Federal, Maranhão, Rondônia e Roraima que no mesmo período não obteve nenhum protocolo.

Tabela 4.

Depósitos de indicações geográficas por tipo de produto ou serviço



Anuário Estatístico de Propriedade Industrial  
2000-2017

5 - Depósitos de Indicação Geográfica por tipo de produto/serviço

Tipo produto/serviço	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
<b>Não Residente</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>2</b>
Produtos agrícolas e alimentos	1	1										1			1		1	1
Produtos Manufaturados			1															
Vinho/Outras bebidas espirituosas		1	1				1		2	4	1	2	2	1				1
<b>Residente</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>7</b>	<b>13</b>	<b>5</b>	<b>8</b>	<b>5</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>4</b>	<b>8</b>
Artesanatos										1	2	1	1	1	1			1
Produtos agrícolas e alimentos			2		2	1		3	1	4	3	3	3	4	9	10	3	5
Produtos Manufaturados					1			1		1	1							1
Serviços e outros					2						5	1	1				1	1
Vinho/Outras bebidas espirituosas:	1						1		1	1	2		3		1	1	1	1
<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>11</b>	<b>14</b>	<b>8</b>	<b>10</b>	<b>6</b>	<b>12</b>	<b>12</b>	<b>5</b>	<b>10</b>

Fonte: INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos, BADEPI v 5.0.

Os produtos ou serviços depositados pelos não residentes são produtos agrícolas e alimentos, produtos manufaturados e vinho ou outras bebidas espirituosas. Os residentes se aperfeiçoaram em artesanatos, produtos agrícolas e alimentos, produtos manufaturados, serviços e outros e vinho ou outras bebidas espirituosas. Contudo, nem todas as IG acima estão vigentes, conforme se depreende da Tabela 5.

Tabela 5.

Indicações geográficas vigentes por tipo de produto ou serviço de origem



7 - Indicações Geográficas Vigentes por tipo de produto/serviço e Origem

Tipo produto/serviço	Total
<b>Não Residente</b>	<b>8</b>
Produtos agrícolas e alimentos	2
Vinho/Outras bebidas espirituosas:	6
<b>Residente</b>	<b>55</b>
Artesanatos	6
Produtos agrícolas e alimentos	30
Produtos Manufaturados	3
Serviços e outros	6
Vinho/Outras bebidas espirituosas:	10
<b>Total</b>	<b>63</b>

Fonte: INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos, BADEPI v5.0.

Dos 112 produtos depositados, somente 63 estão vigentes, segundo o INPI. Sendo que desses apenas 8 são de não residentes e 55 dos residentes. Conforme se observa há grande expressão nos produtos agrícolas e de alimentos.

### **3. Principais atores atuantes no fomento e apoio as indicações geográficas no Brasil**

Nacionalmente, os atores mais importantes e atuantes que realizam ou estimulam ações voltadas a IGs, são: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e as universidades, públicas e privadas.

O Mapa faz a gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor. O agronegócio brasileiro contempla o pequeno, o médio e o grande produtor rural e reúne atividades de fornecimento de bens e serviços à agricultura, produção agropecuária, processamento, transformação e distribuição de produtos de origem agropecuária até o consumidor final<sup>83</sup>.

A instituição busca integrar sob sua gestão os aspectos mercadológico, tecnológico, científico, ambiental e organizacional do setor produtivo e dos setores de abastecimento, armazenagem e transporte de safras, além da gestão da política econômica e financeira para o agronegócio. Com a integração do desenvolvimento sustentável e da competitividade, visa à garantia da segurança alimentar da população brasileira e o excedente para exportação, fortalecendo o setor produtivo nacional e favorecendo a inserção do Brasil no mercado internacional. Conta com uma estrutura fixa de cinco secretarias, 27 superintendências estaduais e suas respectivas unidades, uma rede de seis laboratórios, além de duas vinculadas, o Instituto Nacional de Meteorologia e a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e a Companhia Nacional de Abastecimento são empresas públicas que atuam sob ingerência e coordenação do MAPA. Também são entes descentralizados do ministério, organizados como sociedades de economia mista, as Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A, a Companhia de Armazéns e Silos de Minas Gerais e a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo. O ministério coordena as ações e políticas de 28 Câmaras Setoriais e 8 Câmaras Temáticas relacionadas aos diversos setores produtivos do agronegócio brasileiro.

O MAPA trabalha com orçamento próprio e incentiva a valoração dos produtos agropecuários através da utilização de signos distintivos. Assim, no Programa Agropecuária Sustentável são alocados recursos para incrementar as atividades para ampliar a lista de produtos protegidos por indicação geográfica no Brasil e em outros mercados de interesse,

---

<sup>83</sup> MAPA, 2020

organizando o setor produtivo para subsidiar e auxiliar no registro e reconhecimento das IG dos produtos agropecuários brasileiros.

As atividades desenvolvidas nesse programa consistem em: cursos, seminários, reuniões e workshops; distribuição de material de divulgação; levantamento dos produtos com potencial de identificação e promoção de parcerias institucionais.

O INPI estimula a inovação e a competitividade a serviço do desenvolvimento tecnológico e econômico, por meio da proteção eficiente da propriedade industrial. Dentre os serviços prestados estão as indicações geográficas, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia, das distintas modalidades de transferência de tecnologia e outros.

O Boletim de dados das Estatísticas Preliminares dos depósitos de propriedade industrial do INPI aferido pela Assessoria de Assuntos Econômicos aponta que:

“neste mês, os pedidos de depósito de propriedade industrial totalizaram 2.887 patentes, 17.750 marcas, 567 desenhos industriais, 309 programas de computador, 126 contratos de tecnologia e 5 indicações geográficas. Apresentaram aumento em relação ao mês anterior os pedidos de patentes (17,6%), desenhos industriais (12,7%), programas de computador (28,2%), averbação de contratos de tecnologia (63,6%) e indicações geográficas (5 pedidos em dezembro, em comparação com 1 no mês anterior); enquanto tiveram redução os pedidos de marcas (-10,7%). Os pedidos solicitados de forma eletrônica, em dezembro/2019, corresponderam a 100,0% em patentes, 100,0% em marcas e 100,0% em desenhos industriais”<sup>84</sup>.

Além das instituições acima, o Brasil conta ainda, com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) uma entidade privada que capacita e cuida da promoção do desenvolvimento, criado desde 1972. Trabalha para estimular o empreendedorismo e possibilitar a competitividade e a sustentabilidade dos empreendimentos de micro e pequeno porte.

Responsável pelo direcionamento estratégico do sistema, definindo diretrizes e prioridades de atuação. As unidades estaduais desenvolvem ações conforme a realidade regional e as diretrizes nacionais. Segundo o portal do SEBRAE “em todo o país, mais de 5 mil colaboradores diretos e cerca de 8 mil consultores e instrutores credenciados trabalham para transmitir conhecimento para quem tem ou deseja abrir um negócio”.

O apoio do Sebrae as IGs brasileiras ocorre desde 2003 e vem intensificando suas ações nos últimos anos para produtos e serviços com expressiva participação de pequenos negócios. Logo, vem apoiando e promovendo a organização dos produtores interessados em solicitar o registro de IGs no INPI. Participa de projetos de incentivos ao registro fornecendo consultores

---

<sup>84</sup> Inpi, 2016, p. 3

e apoiando as entidades representativas de produtores. Tem atuado ainda, na produção de material informativo e apoiando eventos de divulgação do registro nos meios de comunicação e em entidades representativas de produtores.

O reconhecimento de IGs chamou a atenção de instituições e universidades, públicas e privadas, tais como: Universidade de Caxias do Sul, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, Instituto Brasileiro do Vinho (IBRAVIN), etc... facilitando para que cada vez mais a população conheça acerca do assunto, se registre e consiga manter o seu negócio.

#### 4. Indicações geográficas reconhecidas no Brasil

As tabelas a seguir apresentam as IGs agropecuárias nacionais e internacionais registradas no Brasil, conforme publicações na Revista de Propriedade Industrial, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, órgão responsável pelo registro das IGs no país, disponibilizada pelo MAPA, com última atualização em 16/12/2020.

Tabela 6.

Indicações Geográficas agropecuárias internacionais registradas no Brasil

<b>INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS INTERNACIONAIS REGISTRADAS NO BRASIL</b>	
<p><b>Indicação Geográfica:</b> Região dos Vinhos Verdes  <b>Espécie:</b> Denominação de Origem  <b>Originário de:</b> Portugal  <b>Requerente:</b> Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes  <b>Produto:</b> Vinhos  <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 1492, de 10 de agosto de 1999</p>	<p><b>Indicação Geográfica:</b> Cognac  <b>Espécie:</b> Denominação de Origem  <b>Originário de:</b> França  <b>Requerente:</b> Bureau National Interprofessionel du Cognac  <b>Produto:</b> Destilado vínico ou aguardente de vinho  <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 1527, de 11 de abril de 2000</p>
<p><b>Indicação Geográfica:</b> Franciacorta  <b>Espécie:</b> Denominação de Origem  <b>Originário de:</b> Itália  <b>Requerente:</b> Consorzio Per la Tutela Del Franciacorta  <b>Produto:</b> Vinhos, vinhos espumantes e bebidas alcoólicas  <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 1711, de 21 de outubro de 2003</p>	<p><b>Indicação Geográfica:</b> San Daniele  <b>Espécie:</b> Denominação de Origem  <b>Originário de:</b> Itália  <b>Requerente:</b> Consorzio del Prosciutto di San Daniele  <b>Produto:</b> Coxas de suínos frescas, presunto defumado crú  <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 1996, de 07 de abril de 2009</p>
<p><b>Indicação Geográfica:</b> Porto  <b>Espécie:</b> Denominação de Origem  <b>Originário de:</b> Portugal  <b>Requerente:</b> Instituto dos Vinhos do Douro e Porto  <b>Produto:</b> Vinho generoso (vinho licoroso)  <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2075, de 13 de outubro de 2010</p>	<p><b>Indicação Geográfica:</b> Napa Valley  <b>Espécie:</b> Denominação de Origem  <b>Originário de:</b> Estados Unidos  <b>Requerente:</b> Napa Valley Vitners Association  <b>Produto:</b> Vinhos  <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2175, de 11 de setembro de 2012</p>

<b>Indicação Geográfica:</b> Champagne <b>Espécie:</b> Denominação de Origem <b>Originário de:</b> França <b>Requerente:</b> Comté Interprofessionnel Du Vin de Champagne <b>Produto:</b> Vinhos espumantes <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2188, de 11 de dezembro de 2012	<b>Indicação Geográfica:</b> Roquefort <b>Espécie:</b> Denominação de Origem <b>Originário de:</b> França <b>Requerente:</b> Conf. Gen. des Prod. Lait de Brebis et des Ind. de Roquefort <b>Produto:</b> Queijo <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2212, de 28 de maio de 2013
<b>Indicação Geográfica:</b> Tequila <b>Espécie:</b> Denominação de Origem <b>Originário de:</b> México <b>Requerente:</b> Consejo Regulador del Tequila A. C. <b>Produto:</b> Destilado de agave tequilana weber de variedade azul <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2510, de 12 de fevereiro de 2019	

Fonte: Fonte: MAPA, acessado em 30 de agosto de 2020, disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/lista-de-igs-registradas>.

Conforme se depreende da Tabela 7 as IGs registradas no Brasil são provenientes de Portugal (2), França (3), Itália (2), Estados Unidos (1) e México (1) com produtos como coxas de suínos frescas, presunto defumado cru, vinhos, destilado vínico ou aguardente de vinho, vinhos espumantes e bebidas alcoólicas, vinho generoso (vinho licoroso), destilado de agave tequila de variedade azul e queijo.

Tabela 7.

Indicações Geográficas nacionais registradas no Brasil

<b>INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NACIONAIS</b>	
<b>Indicação Geográfica:</b> Vale dos Vinhedos <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 1663, de 19 de novembro de 2002	<b>Indicação Geográfica:</b> Região Cerrado Mineiro <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 1797, de 14 maio de 2005
<b>Indicação Geográfica:</b> Pampa Gaúcho da Campanha Meridional <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 1875 de 12 de dezembro de 2006	<b>Indicação Geográfica:</b> Paraty <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 1905, de 10 de julho de 2007
<b>Indicação Geográfica:</b> Vale do Sinos <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2002, de 19 de maio de 2009	<b>Indicação Geográfica:</b> Vale do Submédio São Francisco <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2009, de 07 de julho de 2009
<b>Indicação Geográfica:</b> Pinto Bandeira <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2062, de 13 de julho de 2010	<b>Indicação Geográfica:</b> Litoral Norte Gaúcho <b>Espécie:</b> Denominação de Origem <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2068, de 24 de agosto de 2010
<b>Indicação Geográfica:</b> Região da Serra da Mantiqueira	<b>Indicação Geográfica:</b> Costa Negra <b>Espécie:</b> Denominação de Origem

<b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2108, de 31 de maio de 2011	<b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2119, de 16 de agosto de 2011
<b>Indicação Geográfica:</b> Serro <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2136, de 13 de dezembro de 2011	<b>Indicação Geográfica:</b> Vales da Uva Goethe <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2145, de 14 de fevereiro de 2012
<b>Indicação Geográfica:</b> Canastra <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2149, de 13 de março de 2012	<b>Indicação Geográfica:</b> Manguezais de Alagoas <b>Espécie:</b> Denominação de Origem <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2167, de 17 de julho de 2012
<b>Indicação Geográfica:</b> Linhares <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2169, de 31 de julho de 2012	<b>Indicação Geográfica:</b> Norte Pioneiro do Paraná <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2177, de 25 de setembro de 2012
<b>Indicação Geográfica:</b> Vale dos Vinhedos <b>Espécie:</b> Denominação de Origem <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2177, de 25 de setembro de 2012	<b>Indicação Geográfica:</b> Região de Salinas <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2180, de 16 de outubro de 2012
<b>Indicação Geográfica:</b> Altos Montes <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2188, de 11 de dezembro de 2012	<b>Indicação Geográfica:</b> Alta Mogiana <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2228, de 17 de setembro de 2013
<b>Indicação Geográfica:</b> Mossoró <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2228, de 17 de setembro de 2013	<b>Indicação Geográfica:</b> Monte Belo <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2230, de 01 de outubro de 2013
<b>Indicação Geográfica:</b> Região do Cerrado Mineiro <b>Espécie:</b> Denominação de Origem <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2243, de 31 de dezembro de 2013	<b>Indicação Geográfica:</b> Piauí <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2277, de 26 de agosto de 2014
<b>Indicação Geográfica:</b> Rio Negro <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2279, de 09 de setembro de 2014	<b>Indicação Geográfica:</b> Microrregião de Abaíra <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2284, de 14 de outubro de 2014
<b>Indicação Geográfica:</b> Pantanal <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2305, de 10 de março de 2015	<b>Indicação Geográfica:</b> Farroupilha <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2323, de 14 de julho de 2015
<b>Indicação Geográfica:</b> Ortigueira <b>Espécie:</b> Denominação de Origem <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2330, de 01 de setembro de 2015	<b>Indicação Geográfica:</b> Maracaju <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2342, de 24 de novembro de 2015
<b>Indicação Geográfica:</b> Mara Rosa <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência	<b>Indicação Geográfica:</b> Carlópolis <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência

<b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2352, de 02 de fevereiro de 2016	<b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2367, de 17 de maio de 2016
<b>Indicação Geográfica:</b> Região de Pinhal <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2376, de 19 de julho de 2016	<b>Indicação Geográfica:</b> Região da Própolis Verde de Minas Gerais <b>Espécie:</b> Denominação de Origem <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2383, de 06 de setembro de 2016
<b>Indicação Geográfica:</b> Região São Bento de Urânia <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2385, de 20 de setembro de 2016	<b>Indicação Geográfica:</b> Marialva <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2425, de 27 de junho de 2017
<b>Indicação Geográfica:</b> São Matheus <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2425, de 27 de junho de 2017	<b>Indicação Geográfica:</b> Oeste do Paraná <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2426, de 04 de julho de 2017
<b>Indicação Geográfica:</b> Cruzeiro do Sul <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2433, de 22 de agosto de 2017	<b>Indicação Geográfica:</b> Maués <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2454, de 16 de janeiro de 2018
<b>Indicação Geográfica:</b> Sul da Bahia <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2468, de 24 de abril de 2018	<b>Indicação Geográfica:</b> Colônia Witmarsum <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2468, de 24 de abril de 2018
<b>Indicação Geográfica:</b> Venda Nova do Imigrante <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2475, de 12 de junho de 2018	<b>Indicação Geográfica:</b> Banana da Região de Corupá <b>Espécie:</b> Denominação de Origem <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2486, de 28 de agosto de 2018
<b>Indicação Geográfica:</b> Sabará <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2494, de 23 de outubro de 2018	<b>Indicação Geográfica:</b> Tomé-Açu <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2508, de 29 de janeiro de 2019
<b>Indicação Geográfica:</b> Oeste da Bahia <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2523, de 14 de maio de 2019	<b>Indicação Geográfica:</b> Pirenópolis <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2531, de 09 de julho de 2019
<b>Indicação Geográfica:</b> Uarini <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2538, de 27 de agosto de 2019	<b>Indicação Geográfica:</b> Capanema <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2554, de 17 de dezembro de 2019
<b>Indicação Geográfica:</b> Campos de Cima da Serra <b>Espécie:</b> Denominação de Origem <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2565, de 03 de março de 2020	<b>Indicação Geográfica:</b> Campanha Gaúcha <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2574, de 05 de maio de 2020
<b>Indicação Geográfica:</b> Mantiqueira Minas <b>Espécie:</b> Denominação de Origem	<b>Indicação Geográfica:</b> Novo Remanso <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência

<b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2579, de 09 de junho de 2020 (registrado inicialmente em 31/05/2011 como Indicação de Procedência "Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais", alterado em 09/06/2020 para Denominação de Origem).	<b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2579, de 09 de junho de 2020.
<b>Indicação Geográfica:</b> Terra Indígena Andirá-Marau <b>Espécie:</b> Denominação de Origem <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2598, de 20 de outubro de 2020	<b>Indicação Geográfica:</b> Campo das Vertentes <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2603, de 24 de novembro de 2020
<b>Indicação Geográfica:</b> Matas de Minas <b>Espécie:</b> Indicação de Procedência <b>Publicação da Concessão:</b> RPI nº 2606, de 15 de dezembro de 2020	

Fonte: MAPA, acessado em 27 de dezembro de 2020, disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/listaigs>

O Mapa das IGs do Brasil traz informações sobre os Selos das IG, localizando as regiões de origem de produtos e serviços certificados por IP e/ou DO. Em 2019 cinco novos produtos foram certificados no Brasil. Em 2020 ocorreram três DO e quatro IP.

O Brasil teve seus primeiros registros com as IG internacionais com a publicação da Concessão RPI nº 1492, de 10/09/1999, advindas da Região dos Vinhos Verdes, com a espécie de DO, Originário de Portugal e a Publicação da Concessão: RPI nº 1527, de 11/05/2000 do produto Cognac, originária da França, com o destilado vínico ou aguardente de vinho.

Nacionalmente o primeiro registro das IGs se deu com a publicação da Concessão RPI nº 1663, de 19/11/2002, para a espécie IP, com a Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos – Aprovale, com o produto: Vinho tinto, branco e espumantes, ou seja, após 3 anos do primeiro registro internacional. A primeira espécie DO, surgiu apenas com a publicação da concessão: RPI nº 2068, de 24/08/2010, com a Associação de Produtores de Arroz do Litoral Norte Gaúcho – Aproarroz, ou seja, mais de dez anos após o primeiro registro internacional.

Isso demonstra o quanto o Brasil é imaturo, pois ainda estamos caminhando se compararmos com a experiência europeia que tem exemplos como Porto datado de 1756, Roquefort com registro datado de 1925 e Champagne registrado em 1927. Foram motivos apontados na tese: IG e o desenvolvimento local: estudo exploratório e comparativo das indicações geográficas Vale dos Vinhedos, Região do Cerrado Mineiro e Paraty:

“pouco conhecimento sobre propriedade intelectual coletiva no Brasil por parte dos produtores e consumidores é outro indicativo da imaturidade do tema no país. A falta de uma cultura associativa foi outro fator apontado como obstáculo à consolidação do conceito de IG, principalmente em pequenos agrupamentos produtivos locais como na

agricultura familiar e em produtores de produtos/serviços tradicionais vinculados ao território. Tais grupamentos poderiam se beneficiar do reconhecimento de IG(s) quando vinculados a projetos de desenvolvimento baseados na geração de renda, sustentabilidade de recursos naturais e proteção aos conhecimentos tradicionais associados”<sup>85</sup>.

Junta-se ainda o fato das instituições envolvidas no apoio e fomento das IG(s) no Brasil não possuem estrutura suficiente para consolidar uma rede de apoio, inclusive, algumas delas como o SEBRAE nem chegam a mencionar diretamente acerca do assunto em seu portal. Assim, dá a entender que as instituições como o MAPA, EMBRAPA e SEBRAE atuam em situações localizadas, apesar das expressivas publicações, seminários e reuniões.

A Indicação Geográfica Matas de Minas, da espécie Indicação de Procedência, foi protocolada pelo Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas, em 05/07/2018 e somente teve sua publicação da Concessão em 15 de dezembro de 2020 para o produto Café em grãos crus, beneficiados, torrados e moídos, ou seja, mais de dois anos depois.

## **5. A experiência brasileira na Indicação de Procedência no Pantanal**

Até agora percebemos que a IP se trata de um território com notoriedade na produção de determinado produto ou prestação de serviço. Para exemplificar a experiência brasileira escolhemos na região norte o Pantanal.

O Pantanal é um bioma constituído principalmente, por uma savana estépica, rico em diversidade biológica e cultural, com 250 mil km<sup>2</sup> de extensão, reconhecido como Reserva da Biosfera Mundial, patrimônio nacional previsto na CF/1988 e sua utilização assegura a preservação do meio ambiente.

A região pantaneira é uma importante planície inundável no centro da América do Sul abrangendo a Bolívia, o Paraguai e o Brasil. Presente nos Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, possui uma área de 150.355 km, subdividido em 11 pantanais<sup>86</sup>:

“Na divisão (Silva e Abdon, 1998) consideraram as diferenças em termos de material de origem, tipo de solo, drenagem, altimetria e vegetação associados às bacias hidrográficas, possibilitando diagnosticar onze sub-bacias hidrográficas ou sub-regiões, tais como: Corixo Grande-Jauru-Paraguai (Pantanal de Cáceres); Cuiabá–Bento Gomes-Paraguaizinho (Pantanal de Poconé); Itiquira-São Lourenço-Cuiabá (Pantanal de Barão

---

<sup>85</sup> Dupim, 2015

<sup>86</sup> SILVA & ABDON, 1998, pp. 1703 - 1908

de Melgaço); Taquari (Pantanal do Paiaguás e Pantanal de Nhecolândia); Negro (Pantanal do Abobral); Miranda-Aquidauana (Pantanal do Miranda e Pantanal de Aquidauana); Nabileque (Pantanal do Nabileque); Jacadigo e de Paiaguás (Pantanal do Paiaguás); e a confluência do rio Nabileque com o Paraguai (Pantanal de Porto Murtinho)”<sup>87</sup>.

A influência dos biomas da amazônia, do cerrado, do chaco e da mata atlântica são motivos para a existência do Conselho das Cooperativas, Associações, Entrepósitos e Empresas de Afins à Apicultura do Pantanal do Brasil (Confenal), requerente do primeiro registro de mel de abelha. Além disso, segundo o IBGE, de 2000 a 2007 o Mato Grosso e o Mato Grosso do Sul já se destacavam entre os quinze maiores produtores de mel das 28 unidades da federação<sup>88</sup>.

O presidente da Federação de Apicultura e Meliponicultura de Mato Grosso do Sul (Feams), o médico veterinário Gustavo Nadeu Bijos que “todo o processo teve início em uma das reuniões itinerantes da Câmara Setorial Consultiva de Apicultura de Mato Grosso do Sul, ocorrida em 20/09/2007, em Corumbá (MS)”<sup>89</sup>.

A Associação Leste Pantaneira de Apicultores (Alespana) e o Sebrae-MS encaminharam o projeto em 2008 para o Sebrae Nacional, responsável pelos trâmites legais do processo para a obtenção da certificação. Assim, passou-se a estudar a legalidade dos trâmites e a solicitação do reconhecimento de IG “Pantanal”, para mel, na espécie IP, teve a petição de depósito nº 029130000048, de 22/08/2013 e teve o seguinte histórico:

“O pedido foi primeiramente examinado quanto ao seu aspecto formal, onde foram feitas exigências para a adequação do mesmo às condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 25, de 21/08/2013, sendo publicada a exigência formal, cód. 305, na RPI 2257 de 08/04/2014 (às fls. 483-486). Em resposta à exigência foi apresentada tempestivamente, por via postal, a petição nº 020140020488, de 24/06/2014 (às fls. 490-521). Em 04/08/2014 foi emitido parecer técnico (às fls. 522-525) constatando o atendimento dos requisitos formais e sugerindo a publicação do pedido para manifestação de terceiros interessados, o que foi realizado na RPI 2282 de 30/09/2014 (às fls. 532-535), cód. 335, abrindo-se prazo de 60 dias para manifestação, expirado em 29/11/2014. Como até o final do prazo previsto não houve qualquer apresentação de manifestação que sugerisse o impedimento do reconhecimento deste registro, o pedido

---

<sup>87</sup> SOUZA, 2016, p. 1

<sup>88</sup> IBGE, 2020

<sup>89</sup> D’Avila, 2015, p. 1

encontra-se em condições de ser examinado quanto às comprovações estabelecidas no Artigo 8º da IN nº 25/2013 e no Art. 177 da Lei nº 9.279/96”<sup>90</sup>

Conforme se observa da IN nº 95/2018 o prazo de tramitação mínimo de um pedido até sua definição é de um ano. O trâmite iniciou em 2008 e teve seu deferimento apenas em 2013, ou seja, aproximadamente cinco anos de intervenção administrativa. Contudo, caso não lograsse êxito e fosse necessária intervenção judicial o “tempo médio para prolação de sentença em ação de conhecimento é de 30 meses, nas varas estaduais. Nas varas federais, o tempo médio é de 28 meses”<sup>91</sup>.

A IN nº 95/2018 estabelece no art. 13 que “encerrados os prazos fixados no art. 12, será efetuado o exame de mérito do pedido, durante o qual poderão ser formuladas exigências para questões relacionadas ao mérito”, para tanto, deve estar previsto os requisitos estabelecidos na Instrução.

Em 10/03/2015, ocorreu o registro da IG Pantanal, UF/MS/MT, requerente CONFENAL, produto mel, delimitando a área geográfica correspondente ao bioma Pantanal que está presente em dois estados brasileiros, ocupa 25% do Mato Grosso do Sul e 7% do Mato Grosso.

O mel do Pantanal produzido será certificado para venda com selo quando a atividade apícola e a meliponicultura ocorrerem na área geográfica delimitada da IP e devidamente certificado pelo Comitê Gestor.

“O mel do Pantanal é produzido pelas abelhas africanizadas (*Apis mellifera*), a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas, que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam madurar nos favos da colméia. O mel é uma solução concentrada de açúcares com predominância de glicose e frutose.”

“O Pantanal possui 206 espécies de plantas apícolas catalogadas, sendo 86 ervas, 44 árvores, 44 arbustos e 24 trepadeiras. Dentre estas, a assa-peixe, cumbaru, hortelãzinha e o tarumeiro são as mais procuradas pelas abelhas. Essa variedade de espécies somada aos índices de temperatura e umidade resultam em um mel silvestre singular, consistente, fino, de sabor forte e acentuado, levemente doce”<sup>92</sup>.

---

<sup>90</sup> Revista da Propriedade Industrial, 2015, p. 114

<sup>91</sup> Moraes, 2019, p. 1

<sup>92</sup> Sebrae, 2016, p. 29

Segundo o Catálogo do Sebrae<sup>93</sup> a organização em associações foi fundamental para o amadurecimento dos profissionais na produção de mel. A convicção na apicultura e a confiança no associativismo, cooperativismo e em redes colaborativas, possibilitou o valor agregado ao mel do Pantanal e o incremento nas vendas. Assim, o Pantanal foi oficialmente reconhecido como produtor de mel, com o selo de IG na modalidade IP, conferido pelo INPI, requerido pelo Confenal, entidade que adquiriu o direito exclusivo de autorizar o uso do selo e controlar sua aplicação nos produtos. A partir desse reconhecimento de 2008 até 2019 o Mato Grosso do Sul e o Mato Grosso já produziram juntos aproximadamente quinze toneladas contribuindo assim, expressivamente com a economia local<sup>94</sup>.

## **6. A experiência brasileira na Denominação de Origem em Ortigueiras**

A DO faz referência ao território onde as características do ambiente imprimem diferencial no produto. A Lei Estadual nº 2030, de 12/03/1921, criou o Distrito Judiciário de Queimadas, no Município de Tibagi. Contudo, ao ser elevado à categoria de Distrito Administrativo em 1943, teve sua denominação alterada para Ortigueira (devido à existência em grande quantidade, na região, de plantas conhecidas pelo nome de urtiga) e hoje conhecida como a primeira na produção de mel.

“A história da apicultura na cidade de Ortigueira tem por origem a família Kalçoviski. Em meados da década de 1970, o patriarca Carlito e seus filhos Tadeu, Airton e Antonio foram os precursores na comercialização da produção de mel.

Antes da década de 1960, o mel era produzido somente para consumo. Vendia-se a cera e o mel era usado como açúcar. “Era o açúcar que o povo tinha”, como relatam os antigos produtores. Também era usado para engordar os porcos.

A partir da década de 1980, a apicultura começou a deslançar, motivada por Tadeu Kalçoviski, que aprimorou a técnica de extração e ensinou os outros apicultores, tornando-se um negócio rentável. Em 1984, os produtores fundaram a Associação dos Produtores Ortigueirenses de Mel (Apomel)<sup>95</sup>.

Predomina na região o clima subtropical úmido mesotérmico, de verão fresco e inverno rigoroso, com ocorrências de geadas de várias intensidades. “*A qualidade da flora melífera de Ortigueira sofre influência de diversos fatores, como: do solo e sua formação, do clima, da*

---

<sup>93</sup> Catálogo do Sebrae 2016, p. 29

<sup>94</sup> Sebrae, 2016, Tabela 74

<sup>95</sup> Sebrae, 2016, p. 42

*temperatura e da ação do homem. As diferentes fontes botânicas de néctar resultam em variações na composição química, propriedades físicas e nos atributos sensoriais do mel*”<sup>96</sup>.

Diante disso, para a determinação da DO foram observados o solo e sua formação, o clima, a temperatura e a ação do homem. As diferentes fontes botânicas de néctar resultam em variações na composição química, propriedades físicas e nos atributos sensoriais do mel as características físico-químicas do mel (cor, viscosidade, propriedades higroscópicas e pH) que são determinadas *“pela sua origem botânica, vinculando o mel ao meio geográfico, comprovado por meio da análise de polens, distinguindo o mel da Ortigueira, de coloração clara e sabor suave, como um mel único, de excelente qualidade*”<sup>97</sup>.

A Apomel visa fortalecer a aprendizagem, pesquisa, inovação na produção, integração da cadeia produtiva e o mapeamento de toda a rede apícola afim de refletir no valor agregado e abertura de novos comércios. Para tanto, criou o regulamento de uso da IG na modalidade DO, de adesão voluntária e espontânea, estabelecendo normas e condições para a obtenção e utilização do uso do nome geográfico do mel produzido em propriedades rurais localizadas em no máximo até três quilômetros dos limites de Ortigueiras no Paraná.<sup>98</sup>

O mel é um líquido doce, viscoso, formado de carboidratos, aminoácidos, enzimas, vários outros compostos em pequenas quantidades e com substâncias de abelhas e néctar de flores. O mel monofloral é feito do néctar de floradas como: capixingui, eucalipto, assa-peixe, canelas, maria-mole, gurucuia, aroeira, vassourinha, gabirola e angico. O mel silvestre, ou polifloral, é a mistura de vários néctares, formado pelas demais espécies melíferas de Ortigueira.

## **7. Considerações**

Em resumo vimos a realidade brasileira acerca das DO, partindo o histórico da legislação brasileira em matéria de IGs, os pedidos de registros de indicações geográficas no INPI, os principais atores atuantes no fomento e apoio as IGs e as já reconhecidas no Brasil. Além disso, vimos experiência brasileira na IP no Pantanal e DO em Ortigueiras. Podendo inferir que ainda há muito a ser estudado e aplicado, que as instituições não têm avançado significativamente como se espera em um tema tão retratado em outros países.

---

<sup>96</sup> Sebrae, 2018

<sup>97</sup> Sebrae, 2016, p. 45

<sup>98</sup> APOMEL, 2013, p. 1



A propriedade intelectual se subdivide em propriedade industrial e direitos autorais. Nesta vimos, a primeira que constitui proteção a técnica e o registro, pois, as IG estão situadas dentro delas nos termos das legislações nacionais e internacionais. Denominar um produto agrega valor e reputação, pois agregam importância cultural, social e econômica para os países.

Obviamente, os produtores e prestadores de serviço esperam que o reconhecimento de uma IG possa trazer mais contribuições no aspecto econômico, propiciando mais renda aos interessados. As normatizações nacionais e internacionais são estratégicas para a região.

No primeiro capítulo, pretendeu-se apresentar o enquadramento como figura de propriedade intelectual com a compreensão da história da IG. Assim, foi possível a análise das normatizações e seus conceitos.

A IG permite a utilização de um nome ou signo distintivo geográfico que, ligado a um produto ou serviço, identifica-o perante os demais existentes, possibilitando um “nicho” de mercado.

O segundo capítulo, abordou-se a evolução da legislação internacional sobre indicações geográficas em especial: a convenção da União de Paris, Acordo de Madri, Acordo de Lisboa, Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, os Acordos Regionais Bilaterais e modelos de tutela. Na ocasião, foi possível concluir que as normatizações criadas ao longo dos tempos foram acordadas pelos governos em conferências internacionais e geraram modelos de comportamento corporativo da política mundial.

O Acordo TRIPS tentou uniformizar os conceitos de indicação geográfica nas normativas internacionais e garantir padrões mínimos de proteção.

No Brasil, o reconhecimento das IGs é recente, contudo, apresenta significativos retornos ao local. Está conceituada de modo amplo no Título IV na Lei 9.279/96 dividida em duas categorias: IP e DO. Foi possível observar que o acordo TRIPS estipulou padrões mínimos de proteção a serem observados, não sendo totalmente compatível a legislação brasileira com o Acordo.

Além disso, o Brasil contou com três casos de IGs não reconhecidas pelo STF, por se tratarem de nomes genéricos e não violar o art. 4º do acordo de Madri. Assim, o Brasil se comparado a CUP é inovador, pois é mais abrangente em sua proteção. Se observado junto ao Acordo de Madri a legislação brasileira é assemelhada.

De acordo com os capítulos segundo e terceiro a legislação e jurisprudência brasileira precisam evoluir ainda mais, tornando o combate ao uso indevido das IGs nacionais ou estrangeiras mais efetivas.

Observou-se que o procedimento de reconhecimento da IG é moroso podendo chegar a um ano se todos os requisitos forem preenchidos de acordo com a legislação. No entanto, conforme observamos no Caso da experiência brasileira na Indicação de Procedência no Pantanal administrativamente demorou aproximadamente cinco anos. Já a experiência da DO em Ortigueiras levou aproximadamente dois anos.

Em resumo, vimos a realidade brasileira acerca das DO, partindo o histórico, os pedidos de registros de indicações geográficas no INPI, os principais atores atuantes no fomento e apoio as IG no Brasil e as já reconhecidas no Brasil. Podendo inferir que ainda há muito a ser estudado e aplicado, que as instituições não têm avançado significativamente como se espera em um tema tão retratado em outros países.

O Brasil inova ou é compatível com os acordos internacionais, contudo, ainda pode avançar muito na normatização da temática das indicações geográficas, pois estas contribuem para o desenvolvimento socioeconômico e valorização dos produtos no comércio nacional e internacional.

No quarto capítulo vimos a realidade brasileira acerca das DO, partindo o histórico da legislação brasileira em matéria de IG, os pedidos de registros de indicações geográficas no INPI, os principais atores atuantes no fomento e apoio as indicações geográficas no Brasil e as indicações geográficas já reconhecidas no Brasil.

Foi possível ver a experiência brasileira na IP no Pantanal e DO em Ortigueiras, podendo inferir que ainda há muito a ser estudado e aplicado, que as instituições não têm avançado significativamente como se espera. Inclusive, os processos administrativos de reconhecimento são longos, morosos e dispendiosos o que acaba por desestimular os produtores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

- Almeida, A. R. (1999). *Denominação de Origem e Marca*. Porto: Coimbra.
- Almeida, A. R. (2010). *A autonomia Jurídica da Denominação de Origem - Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Ardissone, C. M. (2014). *Propriedade intelectual e relações internacionais nos governos FHC e Lula*. Curitiba: Appris.
- Ascensão, J. d. (2009). *Propriedade Intelectual: Plataforma para o Desenvolvimento*. Renovar.
- Associação dos Produtores Ortigueirenses de Mel – APOMEL. (2013). Regulamento de uso da indicação geográfica denominação de origem "Ortigueira". Ortigueira, Paraná. Fonte: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/cadernos-de-especificacoes-tecnicas/Ortigueira.pdf>
- Barbieri, J. C. (2001). *Uma avaliação do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio: cinco anos depois* (Vol. 35 n. 3). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas,,: Revista de Administração Pública. Acesso em 24 de 08 de 2020, disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6385/4970>
- Barbosa, D. B. (2005). *Propriedade Intelectual no âmbito do MERCOSUL*. Brasil. Fonte: <http://denisbarbosa.addr.com/paginas/200/internacional.html>
- Barbosa, D. B. (2013). *Tratado da Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Bermudez, J. A. (2000). *O acordo TRIPS e a produção patentária no Brasil: mudanças recentes e implicações para a produção local e o acesso da população aos medicamentos*. Rio de Janeiro: Fiocruz/ENSP.
- Braga, L. A. (dezembro de 2006). Importações paralelas e exaustão de direitos: uma visão. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, 4, 100 a 117.
- Capus, J. (1947). *L'Évolution de la Legislation sur les Apellations d'Origine - Genése des Appellations Contrôllées*, . Paris: Louis Larmat éditeur,.
- Carvalho, R. S., Ribeiro, M. J., & Santos, M. J. (2018). Potencialidade Para Concessão da Indicação Geográfica do Bordado Boa-noite na Ilha do Ferro/AL. *GEINTEC– ISSN: 2237-0722.*, 8, n.1, 4283-4.

- Carvalho<sup>1</sup>, R. S., Ribeiro<sup>2</sup>, M. J., & -, M. J. (s.d.). Potencialidade para concessão da indicação Geográfica do bordado Boa-Noite na Ilha do Ferro. *Revista GEINTEC*– ISSN: 2237-0722., 8, n.1., 4283-4.
- Cedan, C. (2009). *Valorização dos produtos de origem e do patrimônio dos territórios rurais no sul do Brasil: Contribuição para o desenvolvimento territorial sustentável*. (Vol. 8). Política & sociedade.
- Confederação Nacional da Indústria, C. (2013). *Publicação: propriedade industrial aplicada: reflexões para o magistrado*. Brasília: CNI.
- Copetti Michele, Bruch Kelly Lissandra. (1996). Evolução das indicações geográficas no direito brasileiro antes do TRIPS e da Lei nº 9.279/1996: uma análise acerca da internalização dos acordos internacionais. Ilhéus-Bahia: NBCGIB - Núcleo de Biologia Computacional e Gestão de Informações Biotecnológicas. Fonte: <http://nbcgib.uesc.br/nit/ig/app/papers/EVOLU%C3%83%E2%80%A1%C3%83%C6%92O%20DAS%20INDICA%C3%83%E2%80%A1%C3%83%E2%80%A2ES%20GEOGR%C3%83%C2%81FICAS%20NO%20DIREITO%20BRASILEIRO%20ANTE%20DO%20TRIPS%20E%20DA%20LEI%20N%209.279-1996.pdf>
- Cunha, C. B. (2011). *Indicações Geográficas: regulamentação nacional e compromissos internacionais* (264 f. Dissertação (mestrado) ed.). São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.
- D´Avila, R. B. (01 de 12 de 2015). Mel do Pantanal é o primeiro do Brasil a receber selo de Indicação de Origem. Pantanal. Acesso em 2020, disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/7693620/mel-do-pantanal-e-o-primeiro-do-brasil-a-receber-selo-de-indicacao-de-origem>
- Decreto n 1.236, d. 2. (1904). *Modifica o decreto n. 3.346, de 14 de outubro de 1887*. Diário Oficial da União. Seção 1.
- Decreto n 16.264, d. 1. (1923). *Crêa a Directoria Geral da Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro. Acesso em 24 de 08 de 2020, disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16264-19-dezembro-1923-505763-publicacaooriginal-1>

Decreto n 2682, d. 2. (1875). *Regula o direito que têm o fabricante e o negociante, de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio.* (Vol. 1 pt I (Publicação Original)). Coleção de Leis do Império do Brasil - 1875.

Decreto n 8.854, d. 2. (2016). *Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, remaneja funções gratificadas, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superio.* Acesso em 25 de 08 de 2020, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8854.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8854.htm)

Decreto n. 19.056, d. 3. (1929). *Promulga tres actos sobre propriedade industrial, revistos na Haya em novembro de 1925.* Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/5/1930. Acesso em 23 de 08 de 2020, disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-19056-31>

Decreto n. 75.572, d. 8. (1975). *Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967.* Acesso em 22 de 08 de 2020, disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975>

Decreto n. 9828, d. 3. (1887). *Aprova o Regulamento para execução da Lei n. 3346 de 14 de Outubro de 1887 sobre marcas de fabrica e de commercio.* (Vol. 1 (Publicação Original)). Coleção de Leis do Império do Brasil.

*Decreto nº 19.056, de 31 de dezembro de 1929.* (1930). Diário Oficial da União.

Decreto nº 9.233, d. 2. (1884). *Coleção de Leis do Império do Brasil - 1884* (Vol. 1 pt. II ). ((. Original), Trad.) Acesso em 23 de 08 de 2020, disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9233-28-junho-1884>

Decreto-Lei n. 110, d. 1. (2018). *Aprova o novo Código da Propriedade Industrial, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943.* Acesso em 22 de 08 de 2020, disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/117279933/details/maximized>

Decreto-Lei n. 46.852, d. 3. (1958). *Acordo de Lisboa relativo a protecção das denominações de origem e ao seu registo internacional e o seu regulamento de execução.* Lisboa. Acesso em 22 de 08 de 2020, disponível em

<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dl46852.pdf>

Decreto-Lei n. 7.903, d. 2. (1945). *Código da Propriedade Industrial*. Brasil. Acesso em 22 de 08 de 2020, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/De17903](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De17903)

Decreto-Lei n. 7903, d. 2. (1945). Propriedade Intelectual.

Decreto-Lei nº 7.903, d. 2. (1945). *Código de Propriedade Industrial*. Acesso em 22 de 08 de 2020, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/De17903](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De17903)

Delmanto, C. (1975). *Crimes de concorrência desleal*. São Paulo : USP.

Dominique, D. (1995). *Appellation d'origine et indication de provenance*. Paris: Dalloz.

Dupim, L. C. (2015). Indicações geográficas e desenvolvimento local: estudo exploratório e comparativo das indicações geográficas Vale dos Vinhedos, Região do Cerrado Mineiro e Paraty. *Tese (doutorado)*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, doi:10.13140/RG.2.2.26312.42240

Fróes, C. H. (jan./fev. de 2002). A proteção das Indicações Geográficas no Brasil. *Revista da ABPI*(56), 67.

IBGE, I. B. (26 de 10 de 2020). Pesquisa da Pecuária Municipal. Acesso em 2020, disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/74>

Industrielle, U. I. (1963). *Actes de la Conférence Réunie a Lisbonne du 6 au 31 octobre 1958, Bureau de l'Union Internationale pour la Protection de lá Propriété Industrielle*, Genève.

Inpi, I. N. (2016). *Boletim mensal de propriedade industrial: estatísticas preliminares* (Vol. 1). Rio de Janeiro. Acesso em 25 de 08 de 2020, disponível em <http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas>

Instrução Normativa n 095, d. 2. (2018). *Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas*. Acesso em 25 de 08 de 2020, disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/centrais-de-conteudo/legislacao/IN0952018.pdf>

- Kakuta, S. M., Souza, A. I., Schwanke, F. H., & Giesbrecht, H. O. (2006). Indicações geográficas: guia de respostas.
- Krasner, S. (1983). *Internacional Regimes Ithaca*. New York: Cornell University Press .
- Lacour, L. (1906 e 1907). *La repression internationale des fausses indications de provenance, d'après les conventions d'union de Paris (1883) et de Madrid (1891)*, in *Journal du Droit International Privé et de la Jurisprudence Comparé*.
- Ladas., S. P. (1933). *La protection Internationale de la Propriété Industrielle*. (A. Conte, Trad.) Cambridge: E. de Boccard.
- Lei n 7347, d. 2. (1985). *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências*. Acesso em 25 de 08 de 2020, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)
- Lei n 9279, d. 1. (1996). *Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*. Acesso em 25 de 08 de 2020, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)
- Lei nº 5.772, d. 2. (1971). *Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências*. Acesso em 24 de 08 de 2020, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772.htm)
- Miranda, P. d. (1971). *Tratado de direito privado* (3ª ed., Vols. Parte Especial, Tomo XVI). Rio de Janeiro: Borsoi.
- Miranda, P. d. (1983). *Tratado de direito privado* (Vol. Parte Especial). São Paulo: RT.
- Miranda, P. d. (1983). *Tratado de direito privado*. (4 ed., Vol. 60. Tomo XVI. Parte Especial.). São Paulo: RT.
- Moraes, R. D. (01 de 03 de 2019). O tempo de tramitação dos procedimentos arbitral e judicial. *Consultor Jurídico*. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/renato-moraes-tempo-tramitacao-processos-arbitral-judicial>

- Oliveira, J. d. (2010). *Denominações de Origem e Indicações Geográficas – proteção e impacto socio-econômico*. Instituto Superior de Economia e Gestão – ISEG Pós-graduação em Economia e Gestão de Propriedade Industrial.
- Organization, W. W. (s.d.). *What is Intellectual Property?* (450(E), Ed.) Switzerland. doi:ISBN 978-92-805-1555-0
- Pereira, L. K. (2001). *O processo de valorização de produtos alimentícios através das denominações de origem e qualidade: uma abordagem de gestão do conhecimento*. Florianópolis: Universidade de Santa Catarina.
- Pimentel, L. O. (2010). *Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio. , indicação geográfica*. (2 ed., Vol. Módulo II). Florianópolis: EaD/UFSC: Brasília: Mapa. Acesso em 22 de 08 de 2020, disponível em <http://nbcgib.uesc.br/nit/ig/app/papers/0253410909155148.pdf>
- Revista da Propriedade Industrial. (10 de 03 de 2015). Patentes desenhos industriais contratos de tecnologia programas de computador indicações geográficas topografias de circuitos integrados. *Revista da Propriedade Industrial*(Seção I), 111-140. Acesso em 13 de 12 de 2020, disponível em <http://revistas.inpi.gov.br/pdf/marcas2305.pdf>
- Roubier, P. (1954). *Le Droit de la Propriété Industrielle* (Vol. I e II). Paris: Éditions du Recueil Sirey.
- Sebrae, S. B. (2016). Indicações Geográficas Brasileiras. *Indicações geográficas brasileiras: mel e própolis = Brazilian geographical indications: honey and propolis = Indicaciones geográficas brasileñas: miel y propóleo /*, 20-29. Acesso em 13 de 12 de 2020
- Seitenfus, R. (2009). *Legislação Internacional*. São Pulo: Coleção Códigos 2009.
- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. (17 de 05 de 2018). Indicações Geográficas Brasileiras. *IG Ortigueira*. Ortigueira, Paraná. Fonte: <https://datasebrae.com.br/ig-ortigueira/>
- SILVA, J. d., & ABDON, M. d. (1998). *Delimitação do Pantanal brasileiro e suas sub-regiões. Pesquisa agropecuária brasileira* (Vol. 33).

- Sociedade Bíblica de Portugal. (s.d.). Bíblia on line. 3.62.2. Lisboa. Acesso em 2020, disponível em <https://biblia.pt/sociedade-biblica/levamos-a-biblia-as-pessoas/traducoes-da-biblia>
- Sociedade Bíblica do Brasil. (2009). *Bíblia do Pregador*. Curitiba/PR: Evangélica Esperança.
- Socioambientais, I. –I. (2003). *Acordo TRIPS: acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual*. Brasília: INESC .
- Souza, A. d. (2011). *O acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIPS): implicações e possibilidades para a saúde pública no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Acesso em 24 de 08 de 2020, disponível em [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1615.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1615.pdf)
- SOUZA, C. A. (06 a 10 de 09 de 2016). ORIGEM E EVOLUÇÃO DO PANTANAL MATO-GROSSENSE. *VI Simpósio Nacional de Geomorfologia*. Goiânia, GO, Brasil.
- Souza, F. d. (2003). *O Arquivo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro Real Companhia Velha*. Porto: Porto.
- Taborda, C. (2004). Manifestações Durienses em torno da política vinhateira liberal na primeira metade do século XIX. *in Douro - Estudos e Documentos*, 18, 7, ss.
- Trentini Flavia e Sae Sylvia Macchione. (2009). Denominações de origem. *Mestrado em Direito*, 10, n. 01. Acesso em 25 de 08 de 2020, disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-Hum-Fund\\_v.10\\_n.01.09.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Hum-Fund_v.10_n.01.09.pdf)
- Vivez, J. (1943). *Traité des Appellations d'Origine, Legislation, Reglementation, Jurisprudence*. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence.
- Wipo, W. I. (2017). *What is Intellectual Property?* (Vol. nº 450(E)). Geneva: WIPO Publication. Acesso em 27 de 01 de 2020, disponível em [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/450/wipo\\_pub\\_450.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/450/wipo_pub_450.pdf)